

Conhecendo casos de violência contra as mulheres defendidos no Sistema de Justiça Internacional

documento **INFORMATIVO**



Conhecendo casos de violência contra as mulheres defendidos no Sistema de Justiça Internacional

documento **INFORMATIVO**



Conhecendo casos de violência contra as mulheres defendidos no sistema de justiça internacional

© Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM

Programa de Litígio Internacional

Jr. Estados Unidos N° 1295 Apto: 702 Lima 11 - Peru
Tel/fax: (511) 463-5898
Email: litigio@cladem.org
Site: www.cladem.org

Elaboração:

DEMUS

Edição:

Elba Nuñez, Gabriela Filoni e Verónica Aparcana

Tradução:

María Beatriz Pimentel

Desenho:

Orietta Gutiérrez

Diagramação:

Jorge Maza

Ilustrações:

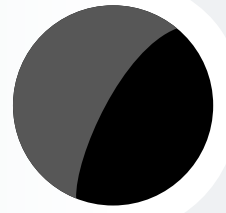
Marco Peñaloza

Lima, Fevereiro 2015

Este documento foi realizado graças ao apoio do Ministério das Relações Exteriores da Holanda através do projeto FLOW.

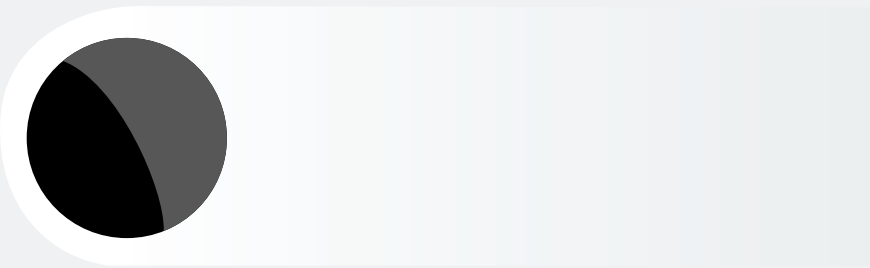
O conteúdo do mesmo é de responsabilidade exclusiva do CLADEM e em caso algum se deve considerar que reflete os pontos de vista do Ministério das Relações Exteriores da Holanda.





APRESENTAÇÃO	05
I. INTRODUÇÃO AO DOCUMENTO	07
II. O NOSSO DIREITO A UMA VIDA LIVRE DE VIOLÊNCIA	13
III. O NOSSO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA	21
IV. HISTÓRIAS DE MULHERES EM BUSCA DE JUSTIÇA	33
4.1 Caso 1 Fernández Ortega contra o México sobre estupro.	39
4.2 Caso 2 L.C. contra o Peru sobre violência sexual e negação de acesso a serviços de aborto legal	42
4.3 Caso 3 “Campo Algodonero” contra o México sobre feminicídio.	44





4.4. Caso 4	46
Gelman contra Uruguai sobre violência em relação à maternidade.	
4.5 Caso 5	48
Atala e filhas contra o Chile sobre discriminação por orientação sexual.	
4.6 Caso 6	50
Jessica Lenahan contra os EE.UU sobre violência intrafamiliar.	
4.7 Caso 7	53
Mamérita Mestanza contra o Peru sobre esterilizações forçadas	
4.8 Caso 8	55
LNP contra a Argentina sobre estupro.	
V. Estratégias de exigibilidades do direito de acesso à justiça e vida livre de violência a partir das mulheres organizadas	57
VI. ANEXOS	69



Apresentação

O Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), é uma rede feminista que trabalha para contribuir à plena vigência dos direitos das mulheres na América Latina e no Caribe, utilizando o direito como um instrumento de mudança. Conta com status Consultivo na Categoria II perante as Nações Unidas desde 1995 e perante a UNESCO desde 2010, e goza de reconhecimento para participar nas atividades da OEA desde 2002. Está presente em quinze países da região.

O CLADEM, no marco do projeto “Aprofundando as estratégias para a execução e justiça no cumprimento dos direitos das mulheres a uma vida livre de violência e ao acesso à justiça na América Latina e no Caribe”, preparou este documento, através da DEMUS, organização integrante da rede, com a intenção de contribuir ao treinamento e empoderamento das mulheres líderes das organizações sociais sobre a utilização das ferramentas fornecidas pela jurisprudência internacional relativas ao direito a uma vida livre de violência.

Esperamos que este documento constitua um guia e uma ferramenta constante entre as mulheres líderes para a exigência de justiça e para o acompanhamento das mulheres vítimas de violência; que as ferramentas da jurisprudência internacional sirvam para que as mulheres possam se apropriar de seus direitos a uma vida livre de violência e de acesso à justiça, e exercê-los plenamente. Sendo o CLADEM parte do movimento feminista e de mulheres, esperamos que este seja um caminho de aprendizagem mútua.





I. Introdução ao Documento





Nos países da América Latina e do Caribe, as mulheres vêem seus direitos afetados quando são vítimas de alguma manifestação de violência, isto é agravado devido à impunidade, enquanto a maioria desses casos não são resolvidos. Os Estados não cumprem suas obrigações perante o direito das mulheres de acesso à justiça.

Ademais, a estrutura patriarcal de nossas sociedades, que se traslada às instituições que administram a justiça, reforça as condições de desigualdade e exclusão social, e sustenta o machismo. Isso faz com que as sociedades sejam tolerantes à violação dos direitos das mulheres.

De acordo com as estatísticas regionais, boa parte das mulheres que sofrem violência não denuncia os fatos: em El Salvador, Nicarágua, Guatemala, Paraguai, Bolívia e Honduras apenas entre 12% e 36% das mulheres que sofreram violência por parte de seus parceiros nos últimos 12 meses buscou ajuda institucional, principalmente na polícia e nos estabelecimentos de saúde; No Peru, Colômbia e República Dominicana entre 19% e 26% das mulheres que sofreram violência física ou sexual em algum momento de suas vidas buscou ajuda institucional¹.



As mulheres encontram dificuldades para a resolução de seus processos no sistema de justiça, devido aos preconceitos de gênero,

¹ GUEDES, Alessandra y colaboradoras; *Violence Against Women in Latin America and the Caribbean: A comparative analysis of population-based data from 12 countries*. Washington, DC: Organización Panamericana de la Salud, 2012, pp. 57-61.



à má aplicação das normas e dos tratados internacionais, assim como ao desconhecimento dos mesmos, entre outros.

Nesse sentido, elas encontram limitado seu direito de acesso à justiça, que segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é a possibilidade de aceder na prática e não só na lei, às instancias pertinentes dentro de todos os países que garantam proteção, punição e reparação frente aos atos de violência. Os padrões mínimos para garantir o direito de acesso à justiça estão consagrados em inúmeros instrumentos internacionais, tanto do sistema regional como do universal. A Declaração Americana, a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW reafirmaram o direito das mulheres de acesso a um recurso judicial simples e eficaz, rodeado das devidas garantias.

Frente a essa situação, as mulheres organizadas da região realizam diversas estratégias para enfrentar essa problemática. O litígio de casos de violência contra as mulheres tem sido uma das táticas mais importantes, já que em instâncias internacionais do sistema universal e interamericano se têm conseguido sentenças e recomendações aos Estados, para que os mesmos adéquem seus sistemas de justiça de acordo com os padrões internacionais, para garantir que casos similares de violência não se repitam.

O CLADEM propõe a elaboração desta publicação dirigida especialmente às mulheres líderes de organizações sociais da região, com o intuito de dar a conhecer a jurisprudência internacional obtida através de casos emblemáticos de violência contra as mulheres, que tiveram êxito tanto no sistema universal como no interamericano.

O conteúdo desta publicação pretende contribuir ao conhecimento das mulheres líderes sobre esta matéria, repercutindo no fortalecimento de sua atuação social para acompanhar outras mulheres e enfrentar os obstáculos do acesso à justiça nos casos de violência contra a mulher, com o respaldo da jurisprudência internacional no relativo ao direito a uma vida livre de violência.

Este documento fornece conceitos e ideias centrais sobre o direito a uma vida livre de violência, bem como sobre o direito de acesso à justiça, ambos enquadrados nas normas e tratados internacionais.



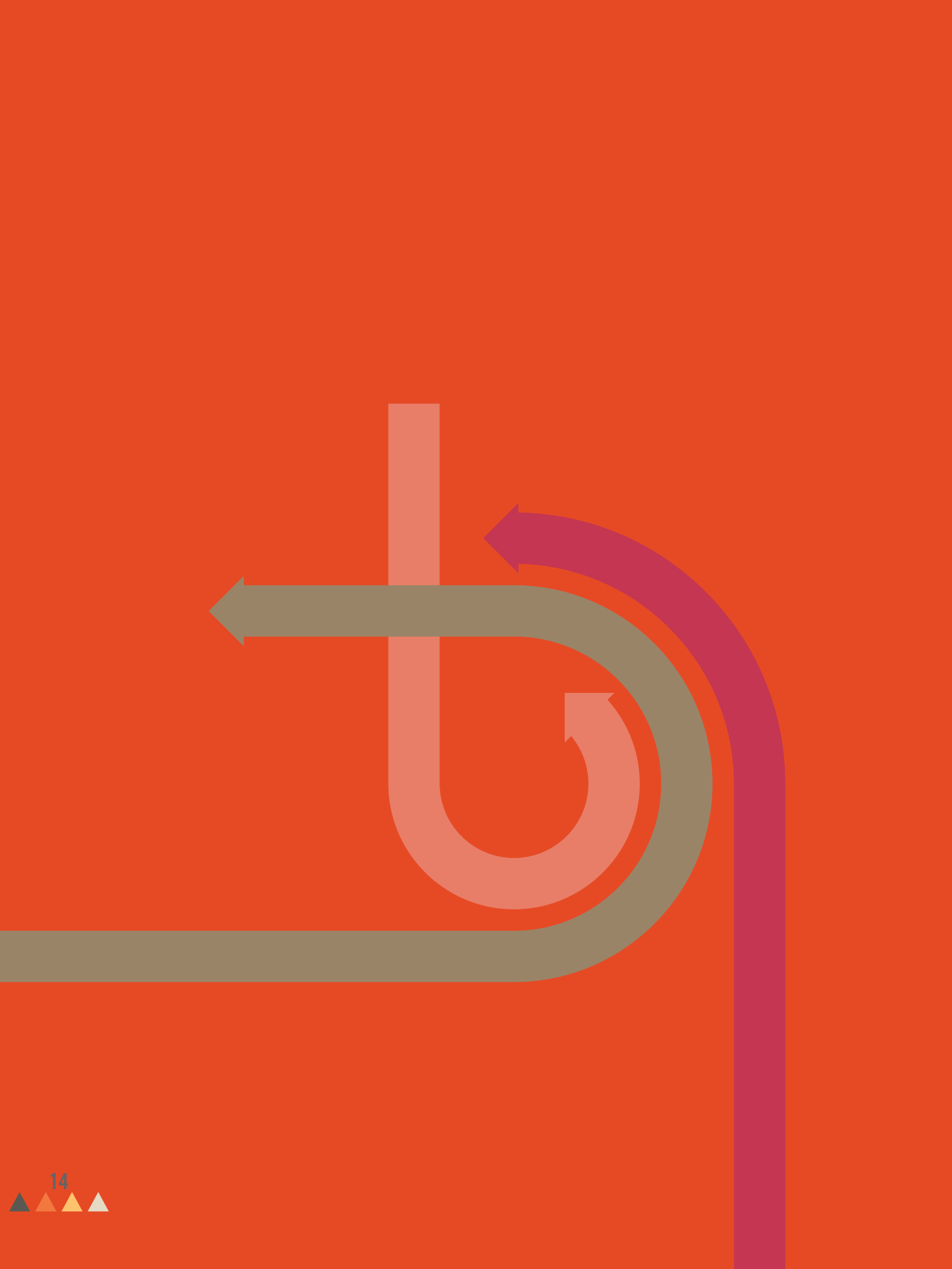
Fornece também uma explicação geral da violência contra as mulheres e suas diversas manifestações. Descreve o que compreende o acesso à justiça, detalhando as obrigações dos Estados para garanti-lo, e introduz uma explicação sobre o sistema de justiça internacional, descrevendo tanto o sistema universal como o sistema interamericano de direitos humanos.

A partir dessa abordagem, esta aplicação tem como objetivo apresentar sete casos emblemáticos do sistema internacional dos direitos humanos referentes à violência contra as mulheres em suas diversas manifestações: Caso Fernández Ortega contra o México sobre estupro; Caso LC contra o Peru sobre violência sexual e negação de serviços de aborto legal, Caso “Campo Algodonero” contra o México sobre feminicídio, Caso Gelman contra o Uruguai sobre violência em relação à maternidade, Caso Atala e filhas contra o Chile sobre discriminação por orientação sexual, Caso Jessica Lenahan contra os EE.UU sobre violência intrafamiliar, Caso Mamérita Mestanza contra o Peru sobre esterilizações forçadas e Caso LNP contra a Argentina, sobre estupro. Para o desenvolvimento de cada caso serão descritos os fatos mais importantes, assim como as principais recomendações das sentenças emitidas pelas diferentes instâncias internacionais.

Finalmente, esta publicação também permitirá que mais mulheres da América Latina e do Caribe possam se aproximar, através dos casos descritos, daquelas mulheres que decidiram lutar pelo respeito de seus direitos, e com isso fazem com que muitas outras mulheres possam exercer seu direito a uma vida livre de violência e de acesso à justiça.

II. O Nosso Direito a uma Vida Livre de Violência







A violência contra as mulheres se baseia na desigualdade de gênero existente em uma cultura patriarcal e machista, que subordina e discrimina o feminino. Essa cultura exacerba uma masculinidade que pretende se afiançar no exercício do poder e controle do corpo e da sexualidade das mulheres, violando com isso o exercício e o desfrute de seus direitos humanos.

A violência contra as mulheres abrange:

- Violência física,
- Violência sexual e
- Violência psicológica.

Pode ocorrer em diversos espaços:

- Dentro da família e em relações de casais.
- Dentro dos âmbitos sociais, tais como a comunidade, os centros de educação, os estabelecimentos de saúde, os centros de trabalho, as ruas, o em qualquer outro espaço.

Pode ser cometida por:

Qualquer pessoa, próxima ou não, tanto na vida pública como na privada.

Esta é a definição da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. No entanto, como podemos observar no quadro 1, a legislação de alguns países também nomeia outros tipos de violência, como é o caso da violência econômica e/ou patrimonial: este tipo de violência está explicitada pela legislação de onze países do CLADEM. Embora no México e em El Salvador



a violência econômica se diferencie da patrimonial. Em três países a legislação explícita a violência simbólica e em quatro deles listam outros tipos de violência, tais como a obstétrica, no trabalho, a feminicida, entre outras².

As expressões mais comuns da violência contra as mulheres são:



- A violência doméstica ou familiar, que pode ser física, psicológica ou sexual.
- O estupro cometido por pessoas próximas, por terceiros ou por agentes do Estado.
- Outras formas de violência sexual, tais como os toques e carícias não consentidos perpetrados por pessoas próximas, ou por terceiros ou agentes do Estado, os abortos forçados, a gravidez forçada, a nudez forçada, a prostituição forçada, comuns nos conflitos armados e em tempos de calma aparente.
- O feminicídio, que é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher, que ocorre no âmbito doméstico (feminicídio íntimo) ou no âmbito social mais amplo (feminicídio não íntimo).
- O assédio sexual, comum nos centros de estudo ou locais de trabalho.
- O tráfico de meninas, mulheres e adolescentes para fins de exploração sexual ou de trabalho.
- A esterilização forçada, geralmente praticada pelo Estado.
- A lesbofobia, discriminação contra as mulheres por sua orientação sexual, que também se manifesta em práticas de violência tais como os estupros “corretivos” e em uma desvalorização por práticas sociais e culturais baseadas em estereótipos.

2 El cuadro comparativo sobre las legislaciones de los países de la región se encuentra en el anexo 2.



Os Estados latino-americanos e caribenhos têm assumido compromissos internacionais para combater a violência contra as mulheres. Esses compromissos estão refletidos em tratados, que são normas que os países assinam entre si com o fim de garantir o cumprimento de certas metas relacionadas aos direitos humanos de todos os seus habitantes.

Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Tratado específico

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)

Tratado geral

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José)

Sistema Universal de Direitos Humanos

Tratado específico

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)

Tratado geral

Pacto Internacional de Direitos, Cíveis e Políticos (PIDCP)

O mais emblemático é um tratado do sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA), que entrou em vigência em maio de 1995 e que é conhecido como **Convenção de Belém do Pará**, por ter sido assinado na cidade de Belém do Pará; seu nome oficial é:

Convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.



Para sua implementação efetiva, em 2004 foi criado um mecanismo de Seguimento à Convenção conhecido como MESECVI.

O MESECVI é uma metodologia de avaliação multilateral sistemática e permanente, fundamentada em um foro de intercâmbio e cooperação técnica entre os Estados-parte da Convenção e um Comitê de Especialistas que analisa os progressos relativos à implementação da Convenção pelos Estados-parte, bem como os desafios persistentes nas respostas estatais à violência contra as mulheres. Conta com um órgão técnico, que é o Comitê de Especialistas, responsável pela análise e avaliação do processo de implementação da Convenção. Está integrado por especialistas independentes, designadas por cada Estado parte, e que exercem suas funções a título pessoal.

Esse tratado apresenta uma definição ampla da violência contra as mulheres, a qual assinala que:

“...deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na privada”

(artigos 1-2)³.

Ademais, especifica os direitos das mulheres, como o direito de viver uma vida livre de violência no espaço privado e público (art. 3-6)⁴; e diversos deveres do Estado, como o direito de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher (art. 7 al 9)⁵, regula os mecanismos de proteção no âmbito interamericano (art. 10-12)⁶ e enumera regras técnicas de interpretação e aplicação do tratado (art. 13-25)⁷.

3 O desenvolvimento destes artigos se encontra no anexo.

4 O desenvolvimento destes artigos se encontra no anexo.

5 O desenvolvimento destes artigos se encontra no anexo.


6 O desenvolvimento destes artigos se encontra no anexo.

7 O desenvolvimento destes artigos se encontra no anexo.



Também é importante um tratado mais antigo (setembro de 1981) da Organização das Nações Unidas: a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida como CEDAW por suas siglas em inglês** (Convention on the Elimination of All forms of Discrimination Against Women). Embora a palavra violência não seja mencionada nem uma vez em todo o texto do tratado, em 1991 o órgão responsável pelo seu seguimento, denominado Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, emitiu a Recomendação Geral N°19, que equivale a um documento de interpretação do tratado:

... assinalando que a violência baseada no sexo é uma forma de discriminação contra as mulheres e que, portanto, a omissão ou a tolerância da violência contra as mulheres viola também as disposições deste tratado.



Esses dois tratados têm regras específicas contra a violência: a Convenção de Belém do Pará, cujo tema exclusivo é o da violência contra as mulheres, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que embora não haja normas no texto original, contém uma interpretação "autêntica" que inclui a violência como parte das condutas proibidas pelo acordo.



Então quer dizer que apenas esses dois acordos internacionais são aplicáveis em casos de violência?

A resposta é não. Existem os tratados de direitos humanos “clássicos”, que foram os primeiros a serem assinados e que reconhecem direitos e regulam obrigações em termos gerais: referem-se ao direito à vida, ao direito à integridade física e psicológica, à proibição de torturas e tratamentos cruéis e degradantes entre outros.

De todos os tratados, os dois mais importantes são:

“Pacto de San José”

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, do sistema de direitos humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), É conhecida como “Pacto de San José”, porque foi assinada em São José da Costa Rica. Está vigente desde 1978.

PIDCP

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) do sistema de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). Em vigor desde 1976.



A violência contra as mulheres impede, restringe, anula e viola um conjunto de seus direitos, tais como o direito à vida; à integridade física, psíquica e moral; seu direito à liberdade e à segurança pessoal; o direito a não ser submetida a torturas; o direito a igualdade de proteção perante a lei e da lei, entre outros.

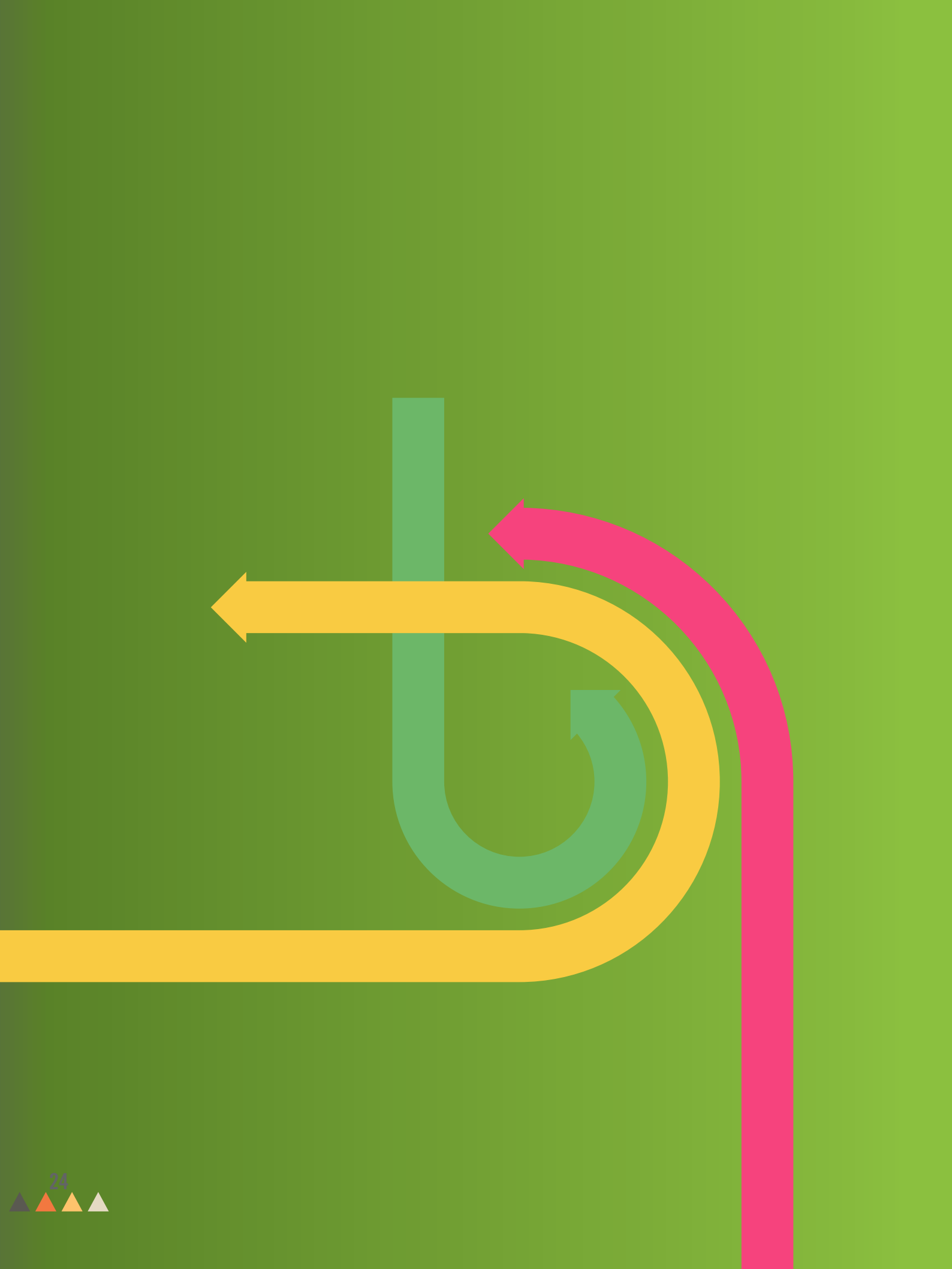


Quando ocorre um caso de violência contra uma mulher os tratados gerais que reconhecem esses direitos também são violados; isso não se aplica somente aos tratados específicos, mas também aos tratados gerais "vistos" a partir da perspectiva dos direitos das mulheres que são violados pela violência.



III. O Nosso Direito de acesso à Justiça





Garantir o acesso à justiça é uma das obrigações dos Estados frente à violência contra as mulheres, seja produzida ou tolerada por representantes do Estado ou não. Um aspecto fundamental da garantia do cumprimento por parte dos Estados é atuar com a devida diligência, esse dever está relacionado a quatro obrigações: prevenção, investigação, punição e reparação de qualquer violação aos direitos humanos, com o fim de prevenir a impunidade.⁸⁹

Mas, o que se deve entender por acesso à justiça?

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, um órgão do sistema de direitos humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), dedicou dois informes completos ao tema; um deles contém a seguinte definição:



O acesso à justiça é a possibilidade de aceder na prática e não apenas na lei, às instancias pertinentes dentro de cada país que garantam proteção, punição e reparação aos casos de violência⁹.

- 8 Corte IDH Caso Velázquez Rodríguez vs Honduras. Sentencia del 29 de julio de 1988. Serie C, Nro 4.
- 9 COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 68, 20 de enero de 2007, numeral 5. O outro relatório especializado é COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual: la educación y la salud*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 65, 28 de diciembre de 2011.



O que chamamos de justiça?

As instâncias de administração de justiça podem variar dentro de cada país, mas em geral abarcam:



- Serviços estatais de assistência para as vítimas.
- Serviços de medicina legal para a obtenção do material probatório.
- Forças de segurança tais como a polícia, a guarda civil, entre outras.
- Promotorias ou Ministério Público que tenham um papel na investigação.
- Mecanismos administrativos de resolução de casos.
- Poder Judiciário e outros tribunais de justiça que decidem sobre os casos.

E, quais obrigações estão associadas à possibilidade de acesso à justiça?



- Os Estados são responsáveis se tinham conhecimento de uma situação de risco real e imediata e não adotaram medidas razoáveis para evitar a violência.
- A obrigação da devida diligência significa que os Estados devem prevenir a violência, mas também, investigar, punir e reparar os casos de violência. Não deveria “haver lugar” para a impunidade nesses casos.
- Os Estados devem assegurar processos justos e eficazes para as mulheres vítimas de violência, e isso abrange medidas de proteção.





- É obrigação dos Estados terem normas internas que contemplem medidas para prevenir, atender, punir e reparar a violência.
- Os Estados devem adotar todas as medidas necessárias para modificar práticas sociais que legitimem ou respaldem a violência contra as mulheres, abrange ações educativas.
- Os Estados têm a obrigação de promover a capacitação dos funcionários da administração de justiça sobre a matéria.
- Os Estados devem implementar serviços integrais de suporte para as vítimas de violência, que incluam apoios necessários para fazer denúncias e superar as consequências da violência.
- Finalmente, é sua obrigação gerar investigações e informações estatísticas e de outra índole, a fim de aplicar as mudanças que sejam necessárias para evitar a violência, atendê-la e revertê-la de forma adequada.

O tema do acesso à justiça é tão importante que o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, órgão responsável pelo monitoramento do cumprimento da CEDAW, atualmente está preparando um documento chamado Observação Geral, exclusivamente sobre isso, com a contribuição de organizações feministas e de mulheres de todas as regiões.

Como foi mencionado anteriormente:

uma Observação Geral é um documento de interpretação “autêntica” do tratado e é importante, porque é um guia para que os diversos países tenham padrões semelhantes de acesso à justiça nos temas vinculados aos direitos humanos das mulheres. É uma ferramenta para que as organizações possam exigir que Estados cumpram suas obrigações em relação aos direitos das mulheres.





Como é a justiça para as mulheres na região frente aos casos de violência?

Em todos os países da região, guardadas as devidas proporções, é possível identificar vários problemas comuns:

Problemas estruturais

- A ausência de instâncias de justiça nas regiões pobres, marginais e rurais ou a presença em condições deficientes.
- A falta de advogadas/os dativas/os para as vítimas que não têm recursos econômicos.
- A falta de recursos humanos e financeiros nas instâncias vinculadas ao sistema de justiça. O que inclui a ausência de unidades especializadas para os casos de violência e a falta de capacitação especializada e forense necessárias.
- A discriminação atravessa o acesso à justiça: as mulheres indígenas, afro descendentes, lésbicas e com deficiência sofrem acumulativamente consequências negativas por causa de sua origem, orientação sexual e condição.
- Existem lacunas ou deficiências na legislação, que não regulam todas as formas de violência contra as mulheres, ou o fazem de forma inadequada.

Por exemplo, como pode ser visto no quadro 2, apenas 7 países do CLADEM (Argentina, El Salvador, Guatemala, México e Nicarágua) têm leis integrais de violência contra as mulheres. Nos outros países (Brasil, Honduras, Panamá, Paraguai, Peru, Porto Rico, República Dominicana, Uruguai) há normas contra a violência familiar/doméstica, e de forma separada estão reguladas outras modalidades de violência como no caso assédio sexual.

De acordo com os padrões das Nações Unidas, a legislação em matéria de violência contra as mulheres deveria “ser exaustiva e multidisciplinar, e tipificar todas as formas de violência contra a mulher, bem como abranger questões de prevenção, proteção, empoderamento e apoio de sobreviventes (sanitário, econômico, social e psicológico), bem como um castigo adequado para os autores e a disponibilidade de soluções jurídicas para as sobreviventes”¹⁰.

10 ONUMJERES. *Manual de legislación sobre la violencia contra la mujer*. Nueva York: ONU, 2012, pp. 12.



Falta de efetividade dos mecanismos preventivos de proteção da violência contra as mulheres

- Falta coordenação entre quem emite as ordens (Ministério Público ou Poder Judiciário) e quem deve implementá-las (as forças de segurança, como a Polícia).
- Os organismos responsáveis pela execução (como a Polícia) não cumprem as ordens de proteção ou medidas cautelares emitidas, porque desconfiam das vítimas e/ou percebem o problema como um assunto privado e de baixa prioridade.
- Em muitos casos as mulheres e suas filhas e filhos sofrem agressões mortais mesmo depois de ter ido buscar proteção em entidades governamentais.

Lacunas e irregularidades na Investigação dos casos de violência

- Há atrasos injustificados por parte dos responsáveis pela investigação, pois os casos não são vistos como prioritários.
- Não são realizadas provas-chave para a identificação dos responsáveis Nem para medir os danos causados.
- Não acreditam nos testemunhos das mulheres e não oferecem garantias para que o relato das vítimas seja feito de forma adequada, sem causar-lhes danos novamente.

Deficiências no julgamento e punição dos casos

Os padrões estereotipados em relação às mulheres influenciam na atuação dos responsáveis pelos mecanismos de justiça e isso faz com que:

- Haja deficiência na aplicação/interpretação das normas que protegem os direitos das mulheres,
- Não se valorize adequadamente as provas apresentadas no processo,
- Propiciem a conciliação ou o acordo entre as partes, sobretudo como método para “resolver” os casos de violência no âmbito da família, mesmo nos casos em que está explicitamente proibido por lei,
- Não sejam editadas as medidas de proteção necessárias para garantir a segurança das mulheres e seus familiares,
- Não sejam estabelecidas medidas de punição acordes com a dimensão do dano causado,
- Não sejam definidas medidas de reparação integral enfocadas na recuperação das vítimas.





Como um caso de violência contra as mulheres chega a uma instância internacional?

Somente quando as instâncias judiciais nacionais não abordaram adequadamente um caso de violência é que o caso pode ser apresentado perante instâncias internacionais. Quando um caso chega a um órgão de justiça internacional é porque no âmbito nacional não obteve uma justiça adequada. É a evidência mais tangível de que o acesso à justiça em um país tem problemas sérios.

Em geral, as pessoas que moram nos países da América Latina ou do Caribe podem recorrer a duas instâncias internacionais de direitos humanos, dependendo dos tratados adotados pelos seus Estados:

- Uma opção é o **sistema de direitos humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA)**, que recebe as denúncias de violações à Convenção Americana de Direitos Humanos e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Para países como os EEUU, que não aceitaram vincular-se a nenhum tratado, a Declaração Americana de Direitos Humanos é aplicável.

Nesse sistema a mulher ou as mulheres podem apresentar o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que o examina e decide se admite seu estudo. A Comissão estuda os fatos e emite um relatório de fundo quando considera que houve violação de direitos e emite recomendações aos Estados. O caso só vai para a Corte Interamericana se o Estado não cumprir as recomendações. A Corte Interamericana decide sobre o caso de forma definitiva, declara os direitos violados e emite ordens que os Estados devem cumprir.



Procedimento no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Trámite ante la CIDH

APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO

É o documento que as vítimas e/ou seus representantes apresentam com sua denúncia

ADMISIBILIDADE - INFORME

A Comissão inicia o processo com um relatório quando considera que foram preenchidos os requisitos para a apresentação da petição e houver elementos para o caso ser analisado.

SOLUÇÃO AMISTOSA

Há um relatório de solução amistosa quando o Estado chega a um acordo com as vítimas e/ou seus representantes.

ANÁLISE DE FUNDO - INFORME

A Comissão emite um relatório de fundo quando considera que houve violação de direitos. Emite recomendações, e se o Estado não as cumpre, o caso vai para a Corte Interamericana.

Trámite ante la Corte IDH

FASE ESCRITA

Consiste na apresentação do relatório da Comissão perante a Corte, a notificação do caso, o escrito de solicitações, os argumentos e provas das vítimas e seus representantes, a resposta do Estado, e os escritos de amicus curiae que algumas organizações apresentem para a consideração do Tribunal com argumentos relacionados ao caso.

FASE ORAL

É composta basicamente pela audiência, em que se apresentam declarantes e peritos.

FASE FINAL ESCRITA – SENTENÇA

Apresentam-se as alegações por escrito e, então, a Corte emite uma sentença na qual indica se os direitos humanos foram violados e, em caso afirmativo, ordena ao Estado a reparação das vítimas e a devolução dos custos do processo.



- Outra opção é o **sistema de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU)**, onde podem ser feitas as denúncias de violações ao Pacto internacional de Direitos Civis e Políticos e à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Nesse sistema, cada tratado tem seu próprio órgão de seguimento: para denunciar violações ao pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, então o caso deve ser apresentado perante o Comitê de Direitos Humanos, e para denunciar violações à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, então o caso deve ser apresentado ao Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher.

Cada Comitê analisa se admite os casos estudados e após o período de análise emite um ditame indicando se os fatos denunciados violam o tratado internacional e emite recomendações para serem cumpridas.



Uma vez esgotadas todas as possibilidades de justiça dentro do país, deve-se escolher uma instância internacional para fazer a denúncia, apenas uma, porque não é permitido denunciar um mesmo caso perante dois órgãos, ainda que não sejam do mesmo sistema internacional.

Procedimento no Sistema Universal dos Direitos Humanos

APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO

É o documento que as vítimas e/ou seus representantes apresentam com sua denúncia perante o Comitê correspondente:

- Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher, quando se denuncia violações à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.
- Comitê de Direitos Humanos, quando a denúncia se trata de violações ao Pacto de Direitos Civis e Políticos.



ETAPA DE ADMISIBILIDADE

É a etapa em que os Comitês analisam se os requisitos para a apresentação de uma petição foram preenchidos. Havendo elementos para que o caso seja analisado, o trâmite continua.



ETAPA DE FUNDO – DECISÃO / DITAME

É a etapa em que os Comitês analisam se foram violados ou não os direitos alegados e emitem uma decisão final na qual fazem recomendações que os Estados devem cumprir quando se considera que efetivamente foram violados direitos reconhecidos nos tratados.





IV.


Histórias de mulheres em busca de Justiça





Hoje, existem vários casos de mulheres, que com o apoio de organizações da sociedade civil da região, chegaram a instâncias internacionais de justiça, porque em seus países não a encontraram. De todos esses casos foram selecionados oito que são emblemáticos de distintas manifestações da violência sofridas pelas mulheres dos países da América Latina e do Caribe.

Na experiência do CLADEM, um caso emblemático é aquele em que se confirmam alguns critérios:

- 
- **Clareza na violação dos direitos.**
 - **Relevância do tema para os direitos das mulheres**
 - **Evidência de que não se trata de um caso isolado, mas de um padrão geral de violação de direitos.**
 - **Necessidade de que haja um desenvolvimento jurisprudencial na matéria do caso,**
 - **Possibilidades de êxito.**
 - **Transcendência coletiva do resultado para muitas outras mulheres, bem como a possibilidade de que se ordenem reformas estruturais.**
 - **Situação de desamparo da(s) vítima(s).¹¹**

Os casos emblemáticos que serão desenvolvidos são:

- Caso Fernández Ortega contra o México, sobre estupro.
- Caso L.C. contra o Peru, sobre violência sexual e negação de acesso a serviços de aborto legal.
- Caso “Campo Algodonero” contra o México, sobre feminicídio.

¹¹ CLADEM *Manual de litigio internacional desde la experiencia del CLADEM*. Lima: CLADEM, 2011, pp. 21-22.



- Caso Gelman contra o Uruguai, sobre violência em relação à maternidade.
- Caso Atala e filhas contra o Chile, sobre discriminação por orientação sexual.
- Caso Jessica Lenahan contra os EE.UU, sobre violência intrafamiliar.
- Caso Mamérita Mestanza contra o Peru, sobre esterilizações forçadas.
- Caso LNP contra a Argentina, sobre estupro.

Serão apresentados os principais fatos de cada caso e o que os órgãos internacionais consideraram relevante para a reparação das vítimas, bem como as medidas a serem implementadas para que nenhuma outra mulher sofra as mesmas consequências.



CASO 1

Fernández Ortega contra o México

Órgão internacional que decidiu:
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Tema: ESTUPRO
Vítima: INÉS FERNÁNDEZ ORTEGA
Ano da decisão: 2010

O que aconteceu?

Inés Fernández Ortega é uma mulher mexicana que tinha 25 anos quando tudo aconteceu; estava casada com Prisciliano, tinha quatro filhos e morava em uma zona de difícil acesso. Ela se dedicava aos trabalhos domésticos tais como o cuidado de seus filhos e filhas, a criação de animais e a plantação no lote familiar. Inés morava em uma região violenta, por isso havia presença militar.

Na tarde de 22 de março de 2002, ela estava em casa com seus filhos quando onze militares se aproximaram de sua casa e 3 deles entraram sem a sua autorização. Os militares lhe perguntaram por seu marido, mas entre o medo e suas limitações para entender o idioma castelhano não lhes respondeu. Disseram para ela deitar no chão e ali um dos militares a estuprou na presença dos outros dois. Os filhos e filhas de Inés não presenciaram o estupro, porque saíram correndo para a casa de seus avós nem bem os militares entraram em sua casa. Quando voltaram com eles, encontraram a mãe chorando. Mais tarde quando seu esposo voltou pra casa Inés lhe contou o que tinha acontecido.



Prisciliano buscou ajuda no dia seguinte e levou Inés a um serviço médico particular. Em seguida, foram fazer a denúncia dos

fatos, mas a denúncia não foi recebida até que um representante de um organismo de direitos humanos interveio.

Como não havia uma médica para atendê-la, Inés foi derivada a um hospital distante. Lá, teve que esperar até dois dias úteis, pois as médicas só atendiam alguns dias por semana. Não foram feitos exames de laboratório, porque o hospital não tinha os materiais necessários. Finalmente quando os testes foram feitos, o material probatório foi destruído de modo que não havia como fazer os exames de DNA para a identificação do agressor.

A denúncia de Inés foi encaminhada, mas como os envolvidos eram militares tudo foi remitido de forma indevida ao foro militar, logo retornou ao foro civil a assim sucessivamente.

Até março de 2010 as investigações continuavam sem resultados claros. Foram oito anos de impunidade. O caso foi levado primeiro pela Comissão Interamericana, que o apresentou, em seguida, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O que diz a sentença?

Em sua sentença, a Corte Interamericana apontou várias ideias importantes para os casos de estupro:

- Consagrou a obrigação dos Estados de prevenir, investigar e punir a violência sexual como uma violação da Convenção Americana dos Direitos Humanos.
- Destacou que atuar com a devida diligência requerida e assegurar um acesso adequado e efetivo a recursos judiciais, são componentes-chave para a prevenção e a erradicação da discriminação e da violência. Detalhou princípios específicos para os casos de violência sexual:
 - Um estupro pode constituir tortura se há intencionalidade, sofrimento severo e uma finalidade por parte dos agressores;
 - Um estupro viola valores e aspectos essenciais da vida privada de uma pessoa, porque anula seu direito a decidir sobre seu corpo e com quem ter relações sexuais;
 - Nos casos de violência contra as mulheres resulta particularmente importante que as autoridades façam as investigações com eficácia para brindar confiança às vítimas e reforçar que as sociedades não tolerem a violência;
 - A declaração da vítima de violência sexual é fundamental para a investigação, julgamento e punição de tais atos. Deve ser dequadamente recolhida e valorizada a, evitando a revitimização;



- O Estado deve prover assistência médica, sanitária e psicológica à vítima, tanto de emergência como de forma continuada se necessário, mediante um protocolo de atendimento cujo objetivo seja reduzir as consequências do estupro;
 - Deve ser feito imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado por profissionais idôneos e capacitados, na medida do possível do sexo que a vítima indique, oferecendo-lhe a possibilidade de que seja acompanhada por alguém de sua confiança;
 - A investigação deve ser coordenada e manipular diligentemente as provas, tomando amostras suficientes, realizando estudos para determinar a possível autoria do fato, e assegurando outras provas tais como a roupa da vítima, a investigação imediata do lugar dos fatos e garantindo uma cadeia de custódia correta;
 - O Estado deverá assegurar assistência jurídica gratuita à vítima durante todas as fases do processo.
- Lembrou que fatores como idade, raça, etnia e pobreza podem expor uma mulher a formas de discriminação e ressaltou que os Estados devem levar isso em conta no desenho de suas políticas contra a violência e a discriminação.
 - Destacou que ao serem reparadas as violações de direitos humanos dentro do contexto de discriminação ou violência estrutural, os Estados deverão tomar medidas que corrijam o problema.

CASO 2: LC contra o Peru

Órgão internacional que decidiu: COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER - CEDAW
Tema: ESTUPRO E NEGAÇÃO DE ACESSO A SERVIÇOS DE ABORTO LEGAL
Vítima: LC
Ano da decisão: 2011

O que aconteceu?

L.C. é uma adolescente que vive em situação de pobreza em uma zona marginal próxima da capital do Peru. Em 2006, quando tinha 13 anos, foi repetidamente estuprada por um homem que a ameaçava de morte se ela o denunciasse. Ela suspeitou em fevereiro de 2007 que estava grávida em função dos múltiplos estupros; desesperada e com a vergonha que acompanha muitas vítimas de abuso sexual não contou nada a ninguém sobre o sucedido, nem comentou sua suspeita de gravidez. Em março desse ano tentou suicídio, jogando-se do teto de sua casa. Não morreu, e foi socorrida por vizinhos e bombeiros que a levaram ao hospital.

No hospital, foi submetida a vários exames para determinar a gravidade de suas lesões. Os médicos determinaram que L.C. precisava fazer imediatamente uma operação corretiva da coluna, para alinhá-la. A operação foi marcada para o dia 12 de abril de 2007, no entanto, os médicos não a realizaram, pois alguns dias antes a sua gravidez foi confirmada.

Sua mãe solicitou às autoridades do hospital a realização de um aborto terapêutico (legal no Peru em casos de perigo para a vida

ou para a saúde das mulheres) para que pudessem fazer a operação corretiva da coluna da filha. A Defensoria Pública, órgão estatal de direitos humanos, solicitou um relatório médico ao hospital, considerando que a saúde física e mental de L.C. estaria em grave risco se o aborto não fosse realizado. O hospital negou o pedido, argumentando que a vida de L.C não corria perigo. A mãe apresentou um recurso de reconsideração da decisão da Junta Médica, o qual não foi resolvido em duas semanas, quando então, L.C. sofreu um aborto espontâneo.

L.C. foi operada três meses e meio depois do diagnóstico que indicava essa necessidade médica. Não recebeu reabilitação física nem o atendimento psicológico/psiquiátrico que havia sido indicado até fim de 2007, quatro meses depois de sua operação. Finalmente, a reabilitação foi custeada pela família, que ficou empobrecida pelos fatos denunciados.



O que diz a sentença?

Em seu parecer, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher fez considerações importantes para os casos de estupro e de pedidos de aborto em caso de gravidez resultante de estupro:

- A falta de acesso a um procedimento nacional eficaz e acessível que permitisse a L.C. exercer seu direito a receber o atendimento médico requerido, violou seu direito à saúde, com o agravante de sua idade e sua condição de vítima de estupro.
- L.C. não dispôs de um recurso efetivo que lhe permitisse resguardar sua saúde por meio da aplicação do aborto terapêutico. Com isso, o Estado não cumpriu sua obrigação de adotar todas as medidas adequadas para garantir a proteção das mulheres contra atos de discriminação, e de modificar ou derrogar as leis que constituam discriminação contra a mulher.
- A decisão de postergar a cirurgia em função da gravidez foi influenciada pelo estereótipo de que a proteção do feto deve prevalecer sobre a saúde da mãe, o que constitui uma violação da obrigação do Estado de modificar padrões socioculturais discriminatórios contra as mulheres.
- O dano causado exige proporcionar a L.C. medidas de reparação que incluam uma indenização adequada por danos morais e materiais, assim como medidas de reabilitação de acordo com a gravidade da violação de seus direitos e de seu estado de saúde.
- O Estado deverá estabelecer um mecanismo para o acesso efetivo ao aborto terapêutico em condições que protejam a saúde física e mental das mulheres e previnam futuras violações similares às do presente caso.
- O Estado deverá tomar medidas em relação aos direitos reprodutivos, que sejam conhecidas e respeitadas em todos os centros saúde, o que abrange i) programas de ensino e formação para profissionais da saúde sobre atitudes e comportamentos em relação às adolescentes que desejam receber serviços de saúde reprodutiva e relacionados à violência sexual; ii) diretrizes ou protocolos para assegurar a disponibilidade e o acesso a serviços de saúde públicos.
- O Estado deverá examinar a interpretação restritiva ao aborto terapêutico.
- O Estado deverá revisar a legislação para despenalizar o aborto quando a gravidez tenha como causa um estupro.



CASO 3

“Campo Algodonero” contra o México

Órgão internacional que decidiu: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Tema: FEMINICÍDIO

Vítimas: CLAUDIA IVETTE GONZALES, ESMERALDA HERRERA MONREAL E LAURA BERENICE RAMOS MONÁRREZ

Ano da decisão: 2009

Claudia, Esmeralda e Laura estudavam e/ou trabalhavam em Ciudad Juarez, México, e vinham de famílias de baixa renda. Nessa cidade havia sido notificado desde 1993 um aumento significativo de desaparecimentos e assassinatos de mulheres, o que havia sido publicado em vários relatórios de entidades privadas e estatais. Laura tinha 17 anos e estava no último da escola, Claudia tinha 20 anos e trabalhava em uma empresa; Esmeralda tinha 15 anos e trabalhava como empregada doméstica, não tinha terminado seus estudos.

As três mulheres desapareceram e seus familiares fizeram as denúncias respectivas. Porém, lhes indicaram que tinham de esperar 72 horas para dar início às investigações e nesse espaço de tempo só foram feitos os procedimentos de rotina e formais, tais como o registro do desaparecimento e as declarações das/dos familiares, os quais ressaltaram que o Estado não fez maiores esforços para encontrá-las. Posteriormente, seus cadáveres foram encontrados em um campo algodoeiro, junto aos de outras cinco mulheres. Os corpos apresentavam sinais de estupro e de violência com extrema crueldade.

Foi denunciado que antes dos cadáveres serem encontrados, os familiares de Claudia, Esmeralda e Laura receberam comentários por parte das autoridades sobre a conduta delas, minimizando os fatos, indicando que o desaparecimento delas tinha a ver com que eram “meninas” que costumam fazer “coisas loucas”. Ademais, uma vez encontrados os corpos, foram denunciadas uma série de irregularidades no processo: na investigação dos responsáveis “fabricaram” culpados, os inquéritos foram mal encaminhados, o acesso ao expediente foi bloqueado, e não foi dada a adequada punição aos responsáveis pelas irregularidades. Oito anos depois de denunciados os desaparecimentos e encontrados os corpos das três jovens, as investigações dos casos ainda não tinham passado da fase preliminar.



O que diz a sentença?

Em sua sentença, a Corte Interamericana assinalou varias ideias importantes sobre o feminicídio:

- **Os feminicídios são homicídios de mulheres por razões de gênero.** As características comuns nos casos, tais como os múltiplos sinais de violência física, as agressões sexuais e a mutilação de certas partes do corpo, como os seios e genitais, demonstram que o gênero foi um fator significativo do crime.
- Uma vez denunciado o desaparecimento das três jovens o Estado não cumpriu seu dever da devida diligência frente a denúncias de desaparecimento de mulheres, pois não fez uma busca efetiva durante as primeiras horas nem nos primeiros dias. O Estado não demonstrou ter implementado medidas para que os funcionários responsáveis por receber as denúncias tivessem a capacidade e a sensibilidade para entender a gravidade do fenômeno da violência contra a mulher e a vontade para atuar de forma imediata.
- As irregularidades no manejo das provas, a “fabricação” de culpados, o atraso nas investigações, não levar em conta o contexto de violência contra a mulher em que ocorreram os fatos e **a inexistência de investigações contra funcionários públicos por sua suposta negligência violaram o direito de acesso à justiça, a uma proteção judicial eficaz e o direito dos familiares e da sociedade de conhecer a verdade do ocorrido.** Ademais, implicam um descumprimento estatal de garantir os direitos à vida, integridade pessoal e liberdade pessoal das três vítimas.
- **A ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição dos casos de violência em geral e transmite uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita como parte da vida diária.**
- A violência tem uma íntima relação com a discriminação. A cultura da discriminação contribuiu para que os homicídios não fossem percebidos logo de início como um problema de grande importância para o qual se requeriam ações imediatas e contundentes por parte das autoridades competentes.
- A corte especificou dois aspectos adicionais. Em primeiro lugar, afirmou sua competência para examinar possíveis violações à Convenção de Belém do Pará, no que tange às obrigações estatais que aparecem em seu artigo 7. Em segundo lugar, esclareceu que **nem toda violação de direitos de uma mulher é uma violação da Convenção, mas sim aquela que é especialmente dirigida pelo sexo ou que afeta de forma desproporcional pelo fato de ser mulher.**

CASO 4

Gelman contra o Uruguai

Órgão internacional que decidiu: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Tema: VIOLÊNCIA EM RELAÇÃO À MATERNIDADE

Vítima: MARÍA CLAUDIA GARCÍA DE GELMAN

Ano da decisão: 2011

O que aconteceu?

Em 1976, María Claudia García, grávida de sete meses, foi presa junto com seu marido Marcelo Gelman, de 20 anos, por militares argentinos que entraram em sua casa em Buenos Aires; ele era um estudante universitário, ativista político e filho de um reconhecido opositor do regime militar ditatorial. Marcelo foi torturado e o mataram na Argentina e ela, depois de ter sido levada para um centro de detenção em Buenos Aires, foi trasladada para o Uruguai.

Durante sua detenção no Uruguai ela deu a luz. A poucos dias do nascimento de sua filha, foi assassinada. A criança, Maria Macarena,

foi entregue a um casal sem filhos nem filhas, que a registrou como filha. Isso foi parte de um plano sistemático de repressão aos inimigos/as da ditadura, que incluiu o sequestro e a suplantação da identidade de seus filhos e filhas como meio para suprimir a continuidade da oposição.

Vinte e três anos depois, seu avô paterno, Juan Gelmán, a encontrou e lhe revelou a verdade de sua identidade. Os fatos da detenção e morte de Maria Claudia e Marcelo não foram esclarecidos por uma investigação oficial.



O que diz a sentença?

Em sua sentença, a Corte Interamericana ressalta aspectos importantes sobre a violência exercida contra as mulheres em relação à maternidade:

- **A violência contra as mulheres que ocorre durante o estado de gravidez viola gravemente a sua integridade física e está baseada em uma discriminação por gênero, porque seus corpos são instrumentalizados em função de sua capacidade reprodutiva.**
- A violência contra as mulheres grávidas agrava a violação de seus direitos, porque se encontram em uma condição de particular vulnerabilidade que faz com que sofram danos diferenciados e agravados.
- As mulheres têm o direito de ter uma maternidade livre e isso é parte de seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade das mulheres.
- A maternidade das mulheres é usada como mecanismo de tortura, pois são submetidas a um estresse adicional não só pela preocupação de sua própria integridade, mas a de suas filhas e filhos.

CASO 5

Atala e filhas contra o Chile

Órgão internacional que decidiu: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Tema: DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL

Vítima/s: KAREN ATALA e FILHAS

Ano da decisão: 2012

O que aconteceu?

Em março de 1993, Karen Atala se casou e em 1994, 1998 e 1999 nasceram suas três filhas. O casal se separou em março de 2002, ficando estabelecido que Karen manteria a custódia e o cuidado das filhas com um regime de visita semanal à casa do pai. Em novembro desse ano, Karen começou a morar com sua parceira, uma mulher, suas três filhas e seu filho mais velho.

O pai das meninas entrou em janeiro de 2003 com uma demanda e solicitou a custódia provisória, que lhe foi outorgada. Não obstante, em outubro do mesmo ano foi emitida uma sentença em primeira instância, na qual a demanda foi rechaçada, pois ficou determinado que, com base na prova existente, havia ficado estabelecido que a orientação sexual da demandada não representava um impedimento para desenvolver uma maternidade responsável, que não apresentava nenhuma patologia psiquiátrica que lhe impedisse exercer seu “papel de mãe” e que não existiam indicadores que permitissem presumir a existência de causais de inabilidade materna para assumir o cuidado pessoal das menores de idade. Em março de 2004, ante a apelação apresentada pelo pai das meninas, a Corte de Apelações de Temuco confirmou a primeira sentença, assumindo os mesmos argumentos.

O pai das meninas apresentou um recurso perante a Corte Suprema do Chile e em maio de 2004 lhe concederam a custódia definitiva,

considerando que devia ser respeitado o interesse das meninas, e que Karen tinha “anteposto seus próprios interesses, postergando os de suas filhas, especialmente ao iniciar uma convivência com sua parceira”, não respeitando o direito das meninas a “desenvolver-se no seio de uma família estruturada normalmente e apreciada no meio social, segundo o modelo tradicional”.

Ademais, foi iniciada uma investigação disciplinar contra Karen em sua qualidade de juíza, porque sua identidade lésbica se tornou pública pelos meios de comunicação e porque teria usado elementos e funcionários de seu juizado para cumprir diligências decretadas durante o processo de custódia. A investigação foi feita e a final não foi emitida nenhuma penalidade. A sentença da Corte Interamericana desenvolve pontos importantes e novos na jurisprudência de direitos humanos.



○ que diz a sentença?

- A Convenção Americana de Direitos Humanos **proscree a discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero, de modo que nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno, quer por autoridades do Estado ou por particulares, pode diminuir ou restringir, de modo algum, os direitos de uma pessoa a partir de sua orientação sexual.**
- Para analisar as denúncias de discriminação por orientação sexual deve-se aplicar o teste de escrutínio estrito e investigar a carga da prova, o que significa que cabe à autoridade demonstrar que sua decisão não tinha um propósito nem um efeito discriminatório.
- **A proteção contra a discriminação por orientação sexual inclui sua expressão e consequências no projeto de vida das pessoas,** entre as quais se encontra a decisão de iniciar uma relação de casal de longo prazo com uma pessoa do mesmo sexo.
- A orientação sexual está incluída na proteção da vida privada; além da privacidade, abrange a autonomia pessoal e o direito de estabelecer e desenvolver relações interpessoais com pessoas do mesmo sexo.
- **A orientação sexual não tem relevância para analisar aspectos relacionados com a boa ou a má paternidade ou maternidade.** Nos casos de custódia decidir a partir de presunções infundadas e estereotipadas sobre a capacidade e idoneidade parental pela orientação sexual não só não protege as crianças, mas lhes afeta; as decisões sobre custódia devem ser tomadas sobre fatos concretos e demonstrados em prol do bem-estar das crianças, não em danos especulados ou imaginados.
- Na investigação disciplinar foi violado o direito às garantias judiciais, porque existiram preconceitos e estereótipos que foram manifestados no relatório no qual expressaram posições pessoais a respeito da orientação sexual de Karen, o que não é aceitável.
- Os Estados têm a obrigação de adotar medidas para combater a discriminação por orientação sexual. Ainda que algumas sociedades possam ser intolerantes, isto não é um pretexto para legitimar a discriminação; os Estados devem contribuir para o avanço da sociedade.



CASO 6

Jessica Lenahan contra os EE.UU

Órgão internacional que decidiu: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Tema: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Vítimas: JESSICA LENAHAN E FILHAS

Ano da decisão: 2011

O que aconteceu?

Em 1990 Jessica se casou com Simón Gonzales e tiveram três filhas: Leslie, Kayheryn e Rebecca. Em 1996 ela começou a denunciar um comportamento violento de Simón. Em 1999 se separou dele e deu início ao processo de divórcio porque ele tentou se suicidar.

Apesar de estarem separados Simón continuou sendo violento e houve vários incidentes por esse comportamento: ao dirigir seu carro com suas filhas dentro, ao entrar à força na casa de Jessica e por invadir seu local de trabalho. Diante dessa situação, Jessica solicitou uma ordem de proteção e obteve uma de caráter temporal em maio de 1999. Simón continuou sendo violento e no começo de junho de 1999 a ordem de proteção passou a ser permanente.

Em 22 de junho desse mesmo ano, Simón pegou as filhas sem avisar a Jessica. Diante disso, no meio da tarde, Jessica ligou para a Polícia para manifestar sua preocupação pela segurança de suas filhas, pois seu pai era um homem violento e instável emocionalmente. Jessica insistiu em que tinha uma medida de proteção e depois de uma segunda ligação dois oficiais foram a sua casa, mas lhe informaram que não podiam fazer nada porque as crianças estavam com o pai. Às

20h30min, Jessica conseguiu localizar a Simón por celular e ele disse que estava com as meninas em um parque de diversões a 40 minutos de sua casa. Depois disso ligou para a polícia mais três vezes para insistir em que lhe ajudassem a localizar suas filhas, no entanto não recebeu uma resposta positiva: disseram que ela deveria esperar até as 22:00hs. para ver se o pai trazia as filhas de volta.

Às 22hs, Jessica ligou novamente para a polícia, pois suas filhas ainda não tinham voltado para casa, e lhe pediram que não



ligasse mais para o telefone de emergência, pois era exagerado afirmar que as meninas tinham desaparecido. Ligou novamente à meia-noite para informar que tinha ido até a casa de Simón buscar suas filhas e que não tinha encontrado ninguém. Como não obteve uma resposta foi até a delegacia de Polícia, onde lhe indicaram que nada poderia ser feito uma vez que as meninas estavam com o pai.

Simón Gonzales chegou às 3:15 da madrugada à delegacia de polícia e começou a disparar contra as instalações. Os policiais reagiram com tiros e ele morreu no incidente. Quando abriram a caminhonete encontraram as três meninas mortas com feridas de bala. Jessica

afirma que nunca soube exatamente como, quando e onde suas filhas faleceram, pois as investigações se centraram no ataque de Simón às instalações policiais.

Jessica iniciou procedimentos legais internos nos Estados Unidos pelo fato da polícia não ter acatado a ordem de proteção que ela tinha e suas filhas terem resultado mortas por isso. Seu caso chegou até a Corte Suprema, máximo órgão da justiça americana, que rechaçou suas alegações e afirmou que ela não tinha um direito individual para que a polícia executasse a ordem de proteção, porque existe discricionariedade policial na execução da lei.

O que diz a sentença?

O relatório de fundo da Comissão Interamericana ressalta que:

- Em certos casos, os Estados têm obrigações em relação à violência que podem cometer seus cidadãos; um deles é a violência doméstica.
- **Os Estados devem atuar com a devida diligência para prevenir, investigar, punir e reparar os atos de violência contra as mulheres.**
- O dever dos Estados de enfrentar e responder à violência contra a mulher também inclui que tomem medidas para prevenir a discriminação que perpetua esse grave problema: **deve promover a mudança dos comportamentos sociais e culturais baseados em preconceitos e estereótipos sobre homens e mulheres.**
- **Os Estados devem garantir o acesso a recursos judiciais adequados e efetivos para as vítimas e seus familiares quando ocorrem atos de violência.**



- Existem certos grupos de mulheres que estão particularmente expostos a sofrer atos de violência, como é o caso das meninas e das mulheres pertencentes a determinados grupos étnicos, raciais e minoritários. Em tal sentido, elas merecem uma maior proteção.
- A proteção contra a violência está relacionada ao direito à vida, à igualdade perante a lei. No caso das meninas se viola adicionalmente a especial proteção a que têm direito pela idade.
- Quando uma mulher obtém uma ordem de proteção os Estados sabem que existe um risco de sofrer danos por causa da violência. **Se o Estado não dá uma proteção efetiva com uma atuação imediata, então é responsável internacionalmente e viola o direito à proteção judicial.**
- A proteção das mulheres contra a violência deve ser mais intensa durante a ruptura da relação de casal, pois é quando a violência costuma aumentar, e também logo depois de ser emitida uma ordem judicial de proteção, porque são situações que podem dar lugar a represálias dos agressores.
- Quando houver falhas, negligências ou omissões na proteção das mulheres contra atos de violência iminente, o Estado tem o dever de investigar esses fatos por iniciativa própria para evitar que se repitam. Ademais, os responsáveis devem ser punidos para não fomentar a impunidade.
- Quando há mortes por atos de violência doméstica o Estado tem o dever de ordenar uma investigação exaustiva para o esclarecimento das circunstâncias.



CASO 7

Mamérita Mestanza contra o Peru

Órgão internacional que decidiu: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Tema: ESTERILIZAÇÕES FORÇADAS

Vítima/s: MARÍA MAMÉRITA MESTANZA CHÁVEZ

Ano da decisão: 2003

Em 1998, Mamérita Mestanza, uma mulher do campo de 33 anos que morava em Cajamarca, região do norte do Peru, aceitou ser submetida a uma cirurgia de ligadura de trompas. No marco de uma campanha estatal de esterilização em massa e com exigências de cotas, os profissionais da área da saúde haviam visitado sua casa por volta de dez vezes e ameaçaram denunciá-la à polícia, conjuntamente com seu marido, Jacinto Salazar, por estarem infringindo uma lei determinada pelo governo, que punia com multa e prisão aqueles que tivessem mais de cinco filhos ou filhas. Nesse momento, Mamérita e seu esposo tinham sete filhos e filhas.

A operação de ligadura de trompas foi feita em 27 de março de 1998, sem a realização dos exames médicos prévios correspondentes. Ela recebeu alta no dia seguinte, mesmo não se sentindo bem, pois vomitava e sentia fortes dores de cabeça. Nos dias seguintes seu esposo chegou a ir até cinco vezes ao hospital para falar com os profissionais de saúde, já que Mamérita estava pior. No entanto, ela não recebeu atendimento médico, disseram-lhe que os sintomas relatados eram normais depois da operação.

Oito dias depois, Mamérita morreu em sua casa por causa de uma grave infecção pós-operatória que não recebeu cuidados médicos. Um médico do centro de saúde ofereceu a Jacinto uma quantia em dinheiro para que ele “não criasse maiores problemas”.

Jacinto denunciou o chefe do Centro de Saúde à defensoria pública por homicídio negligente contra a vida de Mamérita. O Ministério Público apresentou o caso perante o juizado correspondente, mas este órgão afirmou que não havia mérito para a investigação. Essa decisão, que favorecia a impunidade, foi questionada, mas a instância judicial superior a reafirmou e por isso foi determinado o arquivamento definitivo do caso.



O que diz a sentença?

- As partes, por um lado as/os representantes de Jacinto, e por outro as/os representantes do Estado, chegaram a um acordo de solução no qual o Peru se comprometeu a aceitar a sua responsabilidade internacional, a reparar o dano indenizando a família, abrindo uma investigação dos fatos, e impondo sanção administrativa, civil e penal aos responsáveis.
- **As esterilizações forçadas violam o direito à vida, à integridade e à igualdade perante a lei das mulheres e constituem uma manifestação da violência contra as mulheres que os Estados têm o dever a combater no marco da Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.**
- O Estado deverá realizar as **modificações legais e de políticas públicas sobre Saúde Reprodutiva e Planejamento Familiar para que se elimine qualquer enfoque discriminatório e para que a autonomia das mulheres seja sempre respeitada.** Em todo procedimento médico:
 - Deve-se assegurar que em toda intervenção de esterilização haja uma adequada avaliação pré-operatória, de acordo com as normas que regulam o procedimento, mas que nem sempre são cumpridas,
 - Deve-se respeitar de forma rigorosa o direito ao consentimento informado,
 - Deve-se assegurar que os centros onde se realizam intervenções cirúrgicas de esterilização tenham as condições adequadas,
 - Deve-se assegurar que as mulheres tenham tempo para refletir sobre a sua decisão de se esterilizar pelo menos durante três dias.
- O Estado tem a obrigação de revisar e esclarecer todos os processos de investigação sobre violações de direitos em ocasião das campanhas de esterilizações forçadas, para individualizar as mulheres vítimas e punir devidamente os responsáveis, de modo que garanta justiça e reparações econômicas para elas ou para seus familiares, se faleceram.
- O Peru **deve capacitar os profissionais da área da saúde em direitos reprodutivos, em violência contra as mulheres, e em direitos humanos.**
- É obrigação do Estado que existam formas para receber denúncias e resolver rapidamente as violações de direitos humanos nas unidades de saúde.



CASO 8

LNP contra a Argentina

Órgão internacional que decidiu: COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU

Tema: ESTUPRO

Vítima: LNP

Ano da decisão: 2011

¿O que aconteceu?

Em 2003, LNP, adolescente indígena de 15 anos, saiu um dia para passear com uma amiga na praça de seu povoado. No caminho se deparou com três jovens conhecidos que estavam tomando bebida alcoólica. Um deles lhe propõe namoro e sexo. Ela não quis; isso irritou o jovem, que, com a ajuda dos amigos a estuprou.

LNP foi imediatamente à delegacia para denunciar a agressão, mas ela só foi atendida pelos policiais várias horas depois, apesar de estar chorando, e a derivaram a um posto de saúde. O médico que a atendeu somente a examinou e a mandou para casa. Sua comunidade ficou sabendo dos fatos e pressionou as autoridades, o que contribuiu para a detenção do estuprador e de seus cúmplices. As famílias dos rapazes tentaram subornar a família de LNP, o que não foi aceito.

A denúncia de estupro foi a julgamento. No processo, as autoridades especularam sobre a conduta “moral” e sexual prévia de LNP. Justificaram as lesões resultantes do estupro com a afirmação de que podiam ser resultado do “ímpeto” da penetração quando se trata de pessoas jovens e ressaltaram que LNP não resistiu “de forma séria nem constante” à agressão, apesar de ela ter declarado que gritou, para o juiz era estranho o fato de

ninguém ter escutado. Além do mais, durante o processo LNP e suas testemunhas não tiveram intérpretes para sua língua originária nem contaram com defesa legal.

Os acusados foram absolvidos e quando o caso chegou aos conhecimentos da Secretaria dos Direitos Humanos da Nação, já não se podia fazer nada porque já estava arquivado. Foi assim que chegou ao sistema de justiça das Nações Unidas, Comitê de Direitos Humanos.





O que diz a sentença?

- No julgamento por estupro ficou evidente **um tratamento discriminatório inclinado a questionar a moral de LNP por parte das autoridades policiais, sanitárias e judiciais. Isso equivale a uma discriminação baseada em sua etnia e em sua condição de menina.** Nesse sentido, implica um descumprimento da obrigação do Estado de adotar medidas de proteção para casos de menores de idade.
 - Que LNP não haja recebido informação **sobre seu direito de participar do julgamento e que não se tenha colocado a sua disposição tradução para sua língua violou seu direito a aceder aos tribunais em condições de igualdade.**
 - O tratamento que recebeu LNP na delegacia e no posto de saúde pouco depois da agressão, assim como durante o processo judicial, onde **foram feitas diversas declarações discriminatórias contra ela, contribuíram para sua vitimização, agravada por sua condição de menor de idade. Isso equivale à**
- violação do direito a uma vida livre de torturas e tratamento cruéis, desumanos e degradantes.**
- **As constantes indagações sobre a vida sexual e a moral de LNP constituíram uma intromissão arbitrária em sua vida privada e um ataque ilegal a sua honra e reputação,** especialmente por serem aspectos irrelevantes para a investigação do caso de estupro e por se tratar de uma menor de idade. Isso é uma violação do direito à intimidade.
 - O fato de que na Argentina não haja a possibilidade de que a sentença seja questionada em um processo constitucional posterior é uma violação do direito a um recurso legal efetivo.
 - O Estado consentiu medidas de reparação para LNP e o Comitê solicitou que todos os compromissos fossem cumpridos plenamente, e insistiu em que fossem adotadas as medidas necessárias para evitar a repetição de casos semelhantes.



V.

Estratégias de exigibilidade do direito de acesso à justiça e vida livre de violência a partir das mulheres organizadas





As histórias das mulheres relatadas no capítulo anterior e o caminho que traçaram para exercer seu direito de acesso à justiça, chegando a instâncias internacionais de proteção dos direitos humanos devem contribuir para que outras mulheres da região também possam garantir seus direitos, recebendo proteção e reparação, e conseguindo a punição de seus agressores. Para isso, precisam ter em conta que é fundamental que seus Estados gerem medidas que permitam garantir uma vida livre de violência para todas as mulheres da região.

Para que isso ocorra é necessário que a sociedade civil, especialmente as mulheres organizadas, exerçam vigilância a fim de que as sentenças, pareceres, relatórios, entre outros, emitidos pelas instâncias regionais e internacionais sejam cumpridos pelos Estados. A sociedade civil, composta por pessoas e organizações sociais, está facultada para exigir de seus Estados a promoção e defesa dos direitos humanos em geral.



Este capítulo tem como propósito apresentar algumas estratégias para que as mulheres organizadas possam promover o cumprimento do direito de acesso à justiça, exigindo a adoção de medidas específicas para atender os casos de violência contra mulher.

Com certeza, em certos países da região algumas delas serão mais efetivas que outras e se enriquecerão com a experiência de cada uma das mulheres e de suas organizações. Assim, também vão sendo geradas novas estratégias de exigência de direitos, que servirão de guia para outras mulheres organizadas que continuarão nesse caminho.



Capacitação realizada com mulheres de base pelo CLADEM Nicarágua



Estratégia de exigibilidade através do monitoramento do cumprimento das obrigações do Estado

As mulheres organizadas que trabalham pelos direitos humanos das mulheres devem ficar atentas às sentenças ou ditames exemplares que os organismos internacionais emitem aos Estados, quando suas sentenças em nível nacional são violatórias dos direitos humanos das mulheres, como sucedeu nos casos relatados anteriormente.

Uma vez obtida uma sentença, ditame ou relatório sobre um caso de violência contra as mulheres, convém estabelecer mecanismos e integrar uma estratégia para fazer com que se cumpra tal sentença ou ditame. É importante que as mulheres se organizem em uma comissão ou grupo específico para dar seguimento à execução da sentença ou ditame, e que no médio prazo monitorem a implementação das medidas assinaladas nos mesmos.

As mulheres organizadas responsáveis pelo seguimento deverão assessorar-se com organizações e/ou especialistas em litígio internacional, para compreender as particularidades do caso e as melhores formas de se fazer tal seguimento. Nesse processo deve-se ter conhecimento sobre as medidas que serão exigidas ao Estado e os prazos em que deverão ser cumpridas; as medidas específicas para as vítimas, bem como as medidas de não repetição, ou seja, aquelas que não favorecem apenas à vítima, mas a todas as mulheres e podem incluir mudanças na legislação, nas políticas públicas, etc.

Para a realização do seguimento recomenda-se participar dos mecanismos de comunicação junto aos organismos regionais e internacionais, para informar o que a partir da cidadania observam que sucede em relação ao cumprimento das sentenças ou ditames. Ao mesmo tempo, é importante manter uma comunicação permanente com as instituições do Estado comprometidas com o cumprimento da sentença ou ditame dos organismos internacionais. Por exemplo, é recomendável enviar cartas de maneira permanente, solicitando informação sobre o cumprimento da sentença ou ditame, fundamentando o pedido nas leis de acesso à informação e na Lei da Transparência,

As sentenças que são emitidas contra os países podem ser usadas como elemento vinculante ou jurisprudência exemplar que se cita na sustentação de um caso particular. As mulheres organizadas podem exigir que isto suceda, por isso é importante que conheçam e difundam os casos de litígio internacional.




Estratégia de exigibilidade através da incidência política para a formulação e cumprimento de normas, leis e políticas públicas

Essa estratégia busca promover a redução dos obstáculos existentes para o acesso à justiça das mulheres vítimas de violência, através da geração de propostas normativas e de políticas públicas que contenham medidas e ações especificadas nas sentenças, ditames e relatórios emitidos pelas instâncias internacionais do sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA), assim como da Organização das Nações Unidas (ONU), que atuam no marco dos tratados internacionais de direitos humanos assinados e ratificados por diversos países da América Latina e do Caribe.

Muitas dessas sentenças, ditames e relatórios emitidos, contêm medidas que permitirão reduzir a impunidade nos casos de violência contra as mulheres, gerada pelas dificuldades do sistema de justiça na resolução dos processos, muitas vezes devido aos preconceitos de gênero ou à má aplicação das normas e tratados internacionais.

Essas medidas viriam a ser o conteúdo que dará a sustentação central da **formulação de propostas normativas e de políticas públicas** promovidas nos países. Veja alguns exemplos:

- 
- A sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para o Caso Atala e filhas contra o Chile ressalta que os Estados têm a obrigação de adotar medidas para combater a discriminação por orientação sexual. Menciona que ainda que algumas sociedades possam ser intolerantes, isso não é um pretexto para legitimar a discriminação. Pelo contrário, os Estados devem contribuir para o avanço da sociedade. Tendo em vista esta observação, a sociedade civil pode exigir em seus países uma iniciativa legislativa ou uma política pública contra a discriminação por orientação sexual, a qual contenha punições frente a atos de discriminação e ações preventivas promocionais para gerar relações sociais de maior respeito em relação às pessoas com orientação sexual distinta.




- A sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para o Caso Fernández Ortega contra o México por estupro enfatiza que fatores tais como idade, raça, etnia e pobreza podem expor uma mulher a formas de discriminação, e assinala que os Estados devem levar isso em conta no desenho de suas políticas contra a violência e a discriminação. Diante disso, a sociedade civil pode atuar com esse argumento e incidir para o projeto e aprovação de políticas contra a violência, que levem em conta esses fatores (idade, raça, etnia e pobreza). Em caso de não existir políticas contra a violência em alguns países da região, será então a base de sustentação para exigir sua elaboração.


- A sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para o Caso “Campo Algodonero” contra o México destaca que o Estado mexicano não demonstrou ter implementado medidas para que os funcionários responsáveis pelo recebimento das denúncias tivessem a capacidade e a sensibilidade para entender a gravidade do fenômeno da violência contra a mulher e a vontade para atuar de forma imediata. Diante disso, é possível exigir e promover que o Estado aprove alguma lei ou normativa setorial que permita contar com formação obrigatória para os funcionários/as vinculados à atenção e recebimento das denúncias de mulheres vítimas de violência, e com isso assegurar que desenvolvam seu trabalho com maior profissionalismo e especialização.

Em alguns países onde já se conta com normas ou políticas públicas que fazem referência ao estabelecido nas sentenças e ditames para os casos de violência contra as mulheres, e onde o problema principalmente se centre na falta de aplicação das mesmas, a sociedade civil pode fazer uso do observado pelas instâncias internacionais para **exigir o cumprimento dessas diretivas, resoluções, leis ou outras normas, assim como fazer monitoramento das políticas públicas existentes** a favor as mulheres de seus países. A seguir alguns exemplos:





- O relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Caso Jessica Lenahan contra os EE.UU. assinala que quando uma mulher obtém uma ordem de proteção os Estados sabem que existe um risco de sofrer danos por causa da violência. Se o Estado não dá uma proteção efetiva com uma proteção imediata, então é responsável internacionalmente e viola o direito à proteção judicial. Em relação a essa observação da Comissão, a sociedade civil pode estabelecer um trabalho de monitoramento e incidência com as autoridades de justiça para que se cumpram as leis do país no que diz respeito à obrigação do Estado de prover medidas de proteção às mulheres vítimas de violência que decidem denunciar.



- A sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para o caso Atala e filhas contra o Chile, assinala que na investigação disciplinar o direito às garantias judiciais foi violado, porque existiram preconceitos e estereótipos que foram manifestados no relatório no qual expressaram posições pessoais em relação à orientação sexual de Karen, o que não é aceitável. A partir disso, é possível fazer um seguimento das normativas ou políticas públicas desse país que assinalem que se deve trabalhar para erradicar os preconceitos e estereótipos nos processos judiciais, e a partir disso insistir no seu cumprimento.

Para aplicar esta estratégia de incidência para a formulação e cumprimento de normas, leis e políticas públicas é importante lembrar que existe uma série de obrigações dos Estados da América Latina e do Caribe para garantir o acesso à justiça, e que inclusive são destacadas com frequência pelas instâncias internacionais. Como, por exemplo, a obrigação da devida diligência (investigar, punir e reparar os casos de violência), a obrigação de prevenção da violência, de outorgar medidas de proteção, de modificar práticas sociais que legitimem ou respaldem a violência contra as mulheres, capacitar os operadores públicos que trabalham com a problemática de violência, prover serviços integrais às vítimas, gerar investigações e informação estatística e outras que contribuam para a compreensão do problema e suas propostas, entre outras.



As obrigações mencionadas anteriormente serão usadas para dar sustentação a nossas ações de incidência com as autoridades e funcionários/as, não apenas no âmbito nacional, mas também em nível local (distritos, cidades, estados, etc.). Fazendo uso delas, especificaremos e determinaremos nossas propostas normativas e de políticas públicas e sustentaremos a sua pertinência para as autoridades e funcionários/as.

Alguns conselhos para a incidência na formulação e cumprimento de propostas normativas e de políticas públicas contra a violência e para o acesso à justiça

Listamos alguns conselhos úteis para as mulheres organizadas e suas organizações em suas atividades de incidência política e pública:

- Antes de iniciar uma incidência é importante conhecer a normativa existente sobre violência contra as mulheres e acesso à justiça, e repassar a argumentação de nossas propostas.
- A incidência política junto às autoridades e funcionários/as pode ser realizada por meio de reuniões agendadas, participação em atos públicos, co-organização de alguns eventos para a discussão de propostas, entre outras.
- É importante identificar as autoridades e funcionários/as aliados/as (ministros/as, parlamentares, diretores/as, gerentes, etc.) para promover a adoção das iniciativas.
- A incidência política deve ir acompanhada de uma incidência pública que permita levar o debate à agenda dos diversos setores da população para gerar pressão da opinião pública, contribuindo assim para a adoção das medidas.

A exigibilidade de direitos por meio da incidência política e pública através da formulação e cumprimento de normas, leis e políticas permitirá que os Estados adéquem seus sistemas de justiça de acordo com os padrões internacionais e com isso se assegurará que os casos similares de violência não se repitam.



Monitoramento cidadão

O que é monitoramento cidadão?

É um mecanismo de participação que permite fazer seguimento ao cumprimento de obrigações, compromissos, competências e funções das autoridades e funcionários/as públicos. Constitui uma observação coletiva, sistemática e deliberada da sociedade civil sobre as autoridades e instituições, com o objetivo de exigir responsabilidade no cumprimento de suas obrigações e funções.

A vigilância é uma ação autônoma, isto é, existe independência política entre os vigilantes e os vigiados, é um processo que permite de maneira simultânea a recopilação de informação, interlocução e incidência política.

Para que monitorar?

- Para promover um conjunto de mudanças favoráveis na gestão pública.
- Para melhorar a gestão pública como um todo, a partir dos aportes da população para a solução de problemas, assim como para o melhoramento dos serviços e a adequada execução de políticas.
- Para fortalecer o empoderamento dos atores sociais.
- Para promover horizontalidade na relação entre o Estado e a sociedade civil.
- Para incentivar uma atitude responsável das autoridades e dos representantes frente aos compromissos adquiridos.
- Para fomentar a transparência e o bom uso dos recursos públicos.



Como se faz o monitoramento cidadão?

O processo de monitoramento envolve três etapas:

Definir o objetivo e o âmbito de vigilância e revisar os conteúdos temáticos

Recopilação de informação (aplicação de formulários, entrevistas e pesquisas)

Sistematização e publicação dos resultados e propostas

1) Definir o objetivo e os espaços a serem monitorados e revisar conteúdos temáticos:

para iniciar o processo de monitoramento, a organização ou grupo da sociedade civil debaterá sobre o problema, nesse caso as dificuldades para o real acesso à justiça das mulheres vítimas de violência; identificará o âmbito a ser monitorado, nesse caso o sistema de justiça e o caminho que implica a denúncia e o processo dos casos; revisará os conteúdos temáticos, normas e políticas nacionais, assim como as normas internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres (CEDAW, Convenção de Belém do Pará, etc.). Também identificará a normativa que ampara a participação da cidadania dentro de seu país.



Capacitação de mulheres líderes. CLADEM. Bolívia, novembro de 2013





2) Recopilação da informação (aplicação de formulários, entrevistas e pesquisas):

o grupo se organizará para fazer a recopilação da informação, elaborando os formulários de dados, guias com perguntas para as entrevistas e pesquisas, os quais podem ser aplicados tanto a autoridades e funcionários, como às usuárias do serviço que implica o caminho da denúncia e do processo dos casos no sistema de justiça.

Identificar as autoridades e funcionários que serão entrevistados, assim como os lugares que serão visitados. Enviar uma carta à instituição pública informando sobre o monitoramento e solicitando que facilitem a informação necessária. Deve-se ter em conta que muitas experiências de vigilância e monitoramento enfrentam dificuldades como, por exemplo, a pouca ou nenhuma disposição de funcionários ou servidores públicos; assim sendo, é importante apropriar-se do direito que ampara a participação da cidadania.

A recopilação das informações abrange:

- Carta solicitando entrevistas com autoridades e funcionários do serviço.
- Preenchimento de formulário de dados do serviço.
- Aplicação de guia de entrevista a autoridades e atendentes do serviço.
- Aplicação da pesquisa a usuárias do serviço.
- Registro fotográfico.

O grupo preparará procedimentos, metodologia, instrumentos e formatos únicos que permitirá o manejo de um critério comum que ajudará no momento da elaboração do relatório de monitoramento.



Capacitação de mulheres líderes. CLADEM. Panamá, março de 2014



3) Sistematização e publicação dos resultados e propostas:

Processamento dos formulários, entrevistas e pesquisas para a elaboração do relatório de monitoramento, apresentando os resultados e também as propostas para melhorar o sistema de justiça, e para que as mulheres vítimas de violência tenham um real acesso à justiça

É importante que o grupo responsável pela coleta de informações não só entregue os formulários, entrevistas e pesquisas, mas também uma análise dos dados e testemunho do que encontrou durante o monitoramento. A troca de experiências vividas no processo possibilitará extrair lições que permitirão continuar melhorando a estratégia.

Além disso, as informações contidas no relatório devem ser validadas, o que permitirá enriquecer o mesmo, evitando publicá-lo com informações errôneas. A difusão do relatório poderá ser feita através da mídia, imprensa, radio, televisão, bem como pela distribuição da publicação entre as autoridades e funcionários envolvidos nos serviços de atendimento do sistema de justiça. O relatório de monitoramento se transforma em um elemento de grande importância para a incidência.



Capacitação de mulheres líderes . CALDEM. Argentina,
de 9 a 11 de dezembro de 2013





Anexos



ANEXO 1

GLOSSÁRIO DE TERMINOLOGIAS

- **Aborto terapêutico:** é um tipo de aborto, que deve ser aplicado quando a vida da gestante corre perigo ou para evitar em sua saúde um mal grave e permanente. Em vários países, tais como Peru e Colômbia, este tipo de aborto é legal.
- **Espaço ou âmbito público e privado:** refere-se à divisão sexual do trabalho, isto é, a atribuição de papéis de acordo com o âmbito ou espaços nos quais nos desenvolvemos, sendo um deles o público e o outro o privado. No primeiro se desenvolve a política, o trabalho, a educação, entre outros aspectos da vida diária; refere-se às ações onde se canaliza o poder de decisão e as atividades produtivas; geralmente associado aos homens. No âmbito privado, encontra-se o trabalho doméstico, geralmente associado às mulheres, responsáveis pela reprodução e cuidado familiar.
- **Caso emblemático:** trata-se de uma estratégia de intervenção, usando os litígios internacionais ou os processos judiciais nacionais, com o objetivo de defender e proteger os direitos, nesse caso das mulheres, e que tenha transcendência para mais casos similares. Através da seleção de um caso de violação de direitos das mulheres, que seja representativo, impulsiona-se o processo legal para que as instâncias nacionais e/ou internacionais se pronunciem sobre o caso, estabeleçam responsabilidades e obrigações ao Estado demandado, com isso, será possível monitorar seu cumprimento e reverter a situação dos direitos afetados das vítimas envolvidas.
- **Cultura patriarcal:** está relacionada com a situação de dominação masculina sobre a base da figura do patriarca ou pai, que é o chefe de família que exerce autoridade sobre os outros integrantes da família. Com este conceito, o poder do homem é designado, principalmente nas esferas políticas e econômicas, generalizada a todos os âmbitos como domínio masculino sobre as mulheres e a sociedade em geral. Este conceito explica também que o poder patriarcal não se limita à opressão das mulheres, mas também a outros sujeitos submetidos ao mesmo poder, como é o caso das crianças, dos jovens ou daqueles grupos que por classe social, origem étnica, preferência sexual, etc. sejam minoritários ou diferentes do grupo dominante.
- **Corte Interamericana de Direitos Humanos e Comissão Interamericana de Direitos Humanos:** ambas são instituições do Sistema Interamericano

de proteção dos direitos humanos, a nível regional, ou seja, da Organização dos Estados Americanos. A Corte é a encarregada de emitir sentenças e estabelecer a responsabilidade internacional dos Estados denunciados pela violação de direitos humanos cometidos em seus territórios e cujos casos são apresentados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Por sua vez, a Comissão é a encarregada pela promoção e proteção dos direitos humanos, através da recepção de petições individuais (denúncias), pode promover acordos de solução amistosa entre os Estados e as vítimas; fazer o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados membros e a atenção das linhas temáticas prioritárias.

- **Devida diligência:** os Estados têm a obrigação de prover recursos judiciais para o acesso à justiça, o que não se limita a colocá-los formalmente à disposição das vítimas, mas que devem ser idôneos para remediar as violações de direitos humanos denunciadas. Significa que os Estados têm o dever de atuar com a devida diligência contra as violações dos direitos humanos. Este dever implica quatro obrigações: prevenção, investigação, punição e reparação de toda a violação de direitos humanos, com a finalidade de prevenir a impunidade.
- **Direito de acesso à justiça:** é o direito de todas as pessoas a que quando denunciem um fato que violente seus direitos ou necessitem o reconhecimento dos mesmos, o Estado – através do sistema de justiça – proveja e assegure não só a existência formal de recursos judiciais, mas que estes sejam adequados para investigar, punir e reparar as violações denunciadas.
- **Direitos reprodutivos:** refere-se a um conjunto de normas e leis referentes à autonomia de homens e mulheres para decidir de forma livre e responsável se querem ou não ter filhos; o tamanho de sua prole; o intervalo ou espaçamento dos nascimentos, a dispor da informação e dos meios para isso e o direito a alcançar o nível mais elevado de saúde sexual e reprodutiva. Também abrange o direito a tomar decisões relativas à reprodução sem sofrer discriminação, coerções nem violência, em conformidade com o estabelecido nos documentos de direitos humanos. Em exercício desse direito, os casais e os indivíduos devem ter em conta as necessidades de seus filhos/as nascidos e futuros e suas obrigações em relação à comunidade. A promoção do exercício responsável desses direitos de todos deve ser a base primordial das políticas e programas estatais e comunitários na área da saúde reprodutiva, incluindo o planejamento familiar.
- **Desigualdade de gênero:** refere-se a situações de desigualdade, que são construídas sobre as diferenças de gênero, do que socialmente chamamos de homem ou mulher. Nesse caso, as desvantagens que enfrentam especialmente as mulheres e meninas, são uma grande fonte de desigualdade. Com frequência são



discriminadas no acesso à saúde, educação, justiça, trabalho, entre outros; com as consequentes repercussões negativas no exercício de suas liberdades e direitos fundamentais.

- **Padrões internacionais:** este conceito está relacionado com o exercício e proteção de direitos, assim como com o acesso à justiça. Refere-se ao nível correto ou adequado que estabelecem tanto as normas internacionais de proteção de direitos humanos, como o desenvolvimento alcançado pela jurisprudência internacional. Regionalmente, estes padrões são definidos pela Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente com os casos que são apresentados perante a sua competência.
- **Exigibilidade:** é a faculdade que têm as pessoas de exigir o cumprimento do respeito, proteção e garantia de seus direitos perante os Estados, os quais têm a obrigação de satisfazer estas demandas.
- **Feminicídio:** refere-se aos homicídios cometidos contra mulheres, pelo simples fato de serem mulheres; na base destes assassinatos encontram-se motivos de discriminação por gênero, relações de poder e controle onde o agressor atua principalmente quando as vítimas assumem o controle de sua autonomia, decidem se separar, entre outros fatores associados.
- **Garantias judiciais:** fazem parte das garantias fundamentais de todas as pessoas, que no caso de serem processadas ou iniciem um processo para determinar seus direitos e obrigações, tenham o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente imparcial e previamente estabelecido; esta garantia está relacionada com o devido processo que assegure o acesso à justiça.
- **Melhor interesse da criança:** é uma garantia, em que a criança tem direito a que, antes que se tomem uma decisão ou uma medida a seu respeito, sejam adotadas aquelas que promovam e protejam os seus direitos, garantindo seu desenvolvimento integral e para alcançar o maior bem-estar possível.
- **Incidência política:** é um processo, realizado por uma pessoa ou por um grupo, que a partir de um conjunto de ações dirigidas às pessoas que tomam decisões, busca influir para que adotem medidas a favor dos objetivos traçados. Principalmente, a favor de políticas públicas que garantam um fim determinado, tais como a melhor proteção de direitos fundamentais ou uma vida livre de violência para as mulheres. Pode incluir atividades tais como campanhas na mídia, entrevistas, pesquisas, etc. Aproximando-se diretamente das autoridades envolvidas na causa que se pretende contribuir.



- **Jurisprudência internacional:** refere-se às decisões emitidas pelos tribunais internacionais através de suas sentenças, é fonte de conhecimento e estabelece padrões de aplicação das normas internacionais aos casos concretos, assim como as obrigações que os Estados devem adotar e implementar.
- **Lesbofobia:** é a discriminação das mulheres por sua orientação sexual. A rejeição às lésbicas tem relação com que suas condutas rompem o modelo tradicional de ser mulher e os papéis atribuídos; rompem também com o patriarcado, ao serem independentes sexualmente dos homens.
- **Litígio emblemático:** através do litígio ou defesa de casos emblemáticos, que representam violação de direitos de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, busca-se romper os enfoques tradicionais da aplicação das normas ou da definição de direitos, para através desses casos, marcar posições e alcançar soluções para coletivos que se encontrem em situação de vulnerabilidade.
- **Machismo:** construção cultural que abrange um conjunto de crenças, costumes e atitudes que sustentam a superioridade dos homens sobre as mulheres, colocando-as em situação de inferioridade e submissão. Considera que é o homem quem tem poder de decisão e escolha, quem pode mandar o ordenar, propor relações afetivas e sexuais, quem deve receber maior retribuição econômica, que existem atividades exclusivas para eles e que não devem assumir tarefas domésticas, entre outras crenças.
- **Padrões estereotipados:** está relacionado à desigualdade de gênero, são as percepções exageradas, simplificadas, sobre uma pessoa ou grupo de pessoas que compartilham certas características, e que buscam justificar um determinado comportamento; que também é aceito pela maioria como modelo de qualidades ou de comportamento
- **Política Pública:** são processos de tomada de decisão, em contextos complexos e de múltiplos atores, que definem os objetivos e a estratégia da intervenção estatal em determinado âmbito que é de responsabilidade do Estado.
- **Revitimização:** dupla vitimização ou vitimização secundária; refere-se às conseqüências psicológicas, sociais, jurídicas e econômicas negativas resultantes das relações da vítima com o sistema jurídico penal: quando além de haver sofrido o impacto da violência pelo fato denunciado, a vítima deve suportar um atendimento inadequado, o julgamento de sua conduta e passado sexual, submetendo-a novamente a um tratamento traumático que lhe causa dano.



- **Sistema Universal:** refere-se ao sistema de proteção dos direitos humanos mundial, regido pela Organização das Nações Unidas (ONU), em cujo sistema de proteção encontram-se as normas internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), entre outros, bem como os Comitês de monitoramento destes instrumentos internacionais.
- **Sistema Interamericano:** organização internacional de alcance regional, chamada Organização dos Estados Americanos (OEA); sua função é promover o respeito e a defesa dos direitos humanos nas Américas. Essa organização tem uma base política, que considera que os Estados membros deram seu consentimento para serem partes e serem supervisionados pelos órgãos competentes, tais como a Comissão e a Corte interamericana de Direitos Humanos, entre outros.
- **Violência patrimonial:** é qualquer ação ou omissão que afeta o patrimônio ou a sobrevivência da vítima e se caracteriza pela transformação, remoção, destruição, retenção ou desvio de objetos, documentos pessoais e valores, direitos patrimoniais ou recursos econômicos destinados a satisfazer as suas necessidades, e pode abranger os danos aos bens comuns ou próprios da vítima; com o objetivo de coagir sua autodeterminação e mantê-la controlada
- **Violência Simbólica:** refere-se a uma forma de violência que não deixa marcas visíveis e que contribui para reproduzir a violência machista em relação às mulheres e meninas. Trata-se de um grupo de significados impostos como válidos e legítimos pela cultura patriarcal, partindo da dominação e supremacia masculina, que podem ser identificados na educação, no cinema, na arte, na música, na religião, na publicidade, entre outras manifestações da produção simbólica de cada sociedade.
- **Violência estrutural:** aplicável naquelas situações em que se produz um dano na satisfação das necessidades básicas das pessoas, como resultado dos processos de estratificação social. No caso das mulheres, está relacionada com a violência gerada pela discriminação e exclusão com base no sexo, que repercute no acesso ou na possibilidade de uso de recursos e na sua autodeterminação. A violência estrutural beneficia os homens, uma vez que as formas de relacionar-se com as mulheres, em condições de desigualdade, encontram-se estruturalmente estabelecidas e previamente definidas, motivo pelo qual essa forma de violência não é evidente, mas sim naturalizada



Anexo 2

Quadro 1
TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES RECONHECIDAS NAS LEIS
NACIONAIS DOS PAÍSES DO CLADEM

País	Violência física	Violência psicológica	Violência sexual	Violência econômica/patrimonial	Violência simbólica	Outros	Dados da norma
Argentina	X	X	X	X	X		Lei 26.485 Lei de Proteção Integral para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres nos Âmbitos em que Desenvolvam suas Relações Interpessoais (2009)
Bolívia	X	X	X	X	X	X	Lei Nº 348 Lei Integral para Garantir às Mulheres uma Vida Livre de Violência (2013)
Brasil	X	X	X	X		X	Lei 11.340/2006 Lei Maria da Penha (2006)
Colômbia	X	X	X	X			Lei 1257 de 2008 Pela qual se editam normas de sensibilização, prevenção e punição de formas de violência e discriminação contra as mulheres, se reformam o Código Penal, o Código de Procedimento Penal, a Lei 294 de 1996 e se editam outras disposições. (2008)
El Salvador	X	X	X	X	X	X	Decreto Nº. 520.Lei Especial Integral para uma Vida Livre de Violência para as Mulheres (2011)
Guatemala	X	X	X	X			Decreto Nº 22-2008 Lei contra o Femicídio e outras Formas de Violência contra a Mulher (2008)
Honduras	X	X	X	X			Decretos Nº. 132-97 e No. 250- 2005 Lei contra a Violência Doméstica Reformada (1997, 2006)
México	X	X	X	X		X	Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência (2007)
Nicarágua	X	X	X	X			Lei Nº. 779 Lei Integral contra a Violência contra as Mulheres e de Reformas ao Código Penal (2012)
Panamá	X	X	X	X			Lei 27 de 1995 que estabelece os delitos de violência intrafamiliar e maltrato de menores e Lei 38 de 2001 que amplia os tipos penais assinalados e adiciona a violência patrimonial (1995, 2001)
Paraguai	X	X	X				Ley Nº 1600/00 Contra la Violencia Doméstica, establece medidas de protección a favor de la víctima del grupo familiar, implantando medidas urgentes en contra del agresor (2000)
Peru	X	X	X				TUO da Lei Nº 26260, Lei de Proteção frente à Violência Familiar (1993).
Porto Rico	X	X	X				Lei Nº 54 de 1989, Lei para a Prevenção e Intervenção contra a Violência Doméstica (1989)
República Dominicana	X	X	X				Lei 24-97, que introduz modificações ao Código Penal, ao Código de Procedimento Criminal e ao Código para a Proteção da Criança e do Adolescente (1997)
Uruguai	X	X	X	X			Lei Nº 17.514 Violência Doméstica. Declarada de interesse geral as atividades orientadas a sua prevenção, detecção precoce, atenção e erradicação (2002)
TOTAL	15	15	15	11	3	4	

ANEXO 3

Quadro 2

LEIS SOBRE VIOLÊNCIA FAMILIAR/DOMÉSTICA E NORMAS INTEGRAIS CONTRA A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NOS PAÍSES DO CLADEM

País	Lei violência doméstica/familiar	Lei integral violência contra as mulheres	Dados da norma
Argentina		X	Lei 26.485 Lei de Proteção Integral para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres nos Âmbitos em que Desenvolvam suas Relações Interpessoais (2009)
Bolívia		X	Lei Nº 348 Lei Integral para Garantir às Mulheres uma Vida Livre de Violência (2013)
Brasil	X		Lei 11.340/2006 Lei Maria da Penha (2006)
Colômbia		X	Lei 1257 de 2008 Por meio da qual se ditam normas de sensibilização, prevenção e punição de formas de violência e discriminação contra as mulheres, se reformam os Códigos Penal, de Procedimento Penal, a Lei 294 de 1996 e se ditam outras disposições. (2008)
El Salvador		X	Decreto Nº. 520. Lei Especial Integral para uma Vida Livre de Violência para as Mulheres (2011)
Guatemala		X	Decreto Nº 22-2008 Lei contra o Feticídio e outras Formas de Violência Contra a Mulher (2008)
Honduras	X		Decretos No. 132-97 y No. 250- 2005 Lei contra a Violência Doméstica Reformada (1997, 2006)
México		X	Lei General de Acceso de as Mulheres a uma Vida Livre de Violência (2007)
Nicarágua		X	Lei No. 779 Lei Integral contra a Violência contra as Mulheres e de Reformas ao Código Penal (2012)
Panamá	X		Lei 27 de 1995 que estabelece os crimes de violência intrafamiliar e maltrato de menores e Lei 38 de 2001, que amplia os tipos penais assinalados e agrega a violência patrimonial (1995, 2001)
Paraguai	X		Lei Nº 1600/00 Contra a Violência Doméstica, estabelece medidas de proteção a favor da vítima do grupo familiar, estabelecendo medidas urgentes contra o agressor (2000)
Peru	X		TUO da Lei Nº 26260, Lei de Proteção frente à Violência Familiar (1993).
Porto Rico	X		Lei Nº 54 de 1989, Lei para a Prevenção e Intervenção contra a Violência Doméstica (1989)
República Dominicana	X		Lei 24-97, que introduz modificações ao Código Penal, ao Código de Procedimento Criminal e ao Código para a Proteção da Criança e do Adolescente (1997)
Uruguai	X		Lei Nº 17.514 Violência doméstica. Declarada de interesse geral as atividades orientadas a sua prevenção, detecção precoce, atenção e erradicação (2002)
TOTAL	8	7	

ANEXO 4

JURISPRUDÊNCIA DE CASOS DE VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DAS MULHERES PERANTE O SISTEMA UNIVERSAL (ONU) OU INTERAMERICANO (OEA)¹²

País	Instância / Sistema	Caso	Problemática abordada
Argentina	Comitê de Direitos Humanos - ONU	LNP	Violência sexual
	Comitê de Direitos Humanos - ONU	LMR	Aborto
	Corte Interamericana de Direitos Humanos - OEA	Milagros Fornerón y Leonardo Aníbal Javier Fornerón	Guarda de filhos e estereótipos de gênero
	Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA	Nélida Azucena Sosa de Forti	Detenção arbitrária, subtração de filha/o e desaparecimento forçado perpetrados por agentes do Estado
	Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA	X e Y	Legitimidade das revisões vaginais como requisito para a visita de familiares na prisão
Bolívia	Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA	MZ	Violência sexual
	Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA	Maria Cristina De Choque	Detenção arbitrária com filho menor de idade, tortura e aborto provocado perpetradas por agentes do Estado
	Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA	Sonia Flores	Detenção arbitrária de gestante e tortura durante a gravidez perpetradas por agentes do Estado
Brasil	Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA	MCL	Violência doméstica contra as mulheres
	Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA	Maria Da Penha	Violência doméstica contra as mulheres
	Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA	Evandro de Oliveira y otros/os	Tortura, violência sexual e execuções extrajudiciais perpetradas por agentes do Estado
	Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA	Marcia Barbosa de Souza	Homicídio perpetrado por pessoa com vínculo sentimental (Feminicídio íntimo)

¹² Esta sistematização teve em conta especialmente os países que integram o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, mas não unicamente.



Colômbia	Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA	Irma Vera Peña	Detenção ilegal, violência sexual e execução extrajudicial de menor de idade grávida perpetradas por agentes do Estado
	Corte Interamericana de Direitos Humanos - OEA	Isidro Caballero Delgado y María del Carmen Santana	Detenção arbitrária, tortura, violência sexual e desaparecimento forçado perpetradas por agentes do Estado
	Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA	X y familiares	Violência sexual perpetrada por agentes do Estado
Chile	Corte Interamericana de Direitos Humanos - OEA	Atala e hijas	Discriminação por orientação sexual
	Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA	Sonia Arce Esparza	Discriminação no Código Civil nas disposições da sociedade conjugal
Equador	Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA	Paola del Rosario Guzmán Albarracín y familiares	Violência sexual no âmbito educativo perpetrada por agente do Estado
Estados Unidos	Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA	Jessica Lenahane hijas	Violência intrafamiliar
Honduras	Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA	Estela Rodríguez y Concepción Martínez y otras/os	Tortura e estupro perpetradas por agentes do Estado
Guatemala	Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA	María Eugenia Morales de Sierra	Discriminação no Código Civil nas disposições da sociedade conjugal
	Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA	Iride del Carmen Marasso Beltrán de Burgos e hijo	Detenção arbitrária e desaparecimento forçado de gestante em companhia de seu filho menor de idade perpetradas por agentes do Estado
	Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA	Dianna Ortiz	Violência sexual perpetrada por agentes do Estado
	Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA	Masacre Plan de Sánchez	Entre outros, violência sexual e execuções extrajudiciais contra mulheres e crianças, por agentes do Estado
	Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA	Masacre Dos Erres	Entre outras torturas, violência sexual (estupros e abortos provocados) e execuções extrajudiciais contra mulheres e meninas perpetradas por agentes do Estado



El Salvador	Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA	Dorothy Koesel, Jean Donovan Ita Ford y Maura Clark	Detenção arbitrária, violência sexual e execução extra-judicial perpetradas por agentes do Estado
	Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA	Rosa Marta Cerna Alfaro	Detenção arbitrária, tortura e violência sexual perpetradas por agentes do Estado
	Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA	María Dolores Rivas Quintanilla	Violência sexual contra menor de idade por agente do Estado
	Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA	Flor de María Hernández Rivas	Detenção arbitrária, tortura e violência sexual contra menor de idade perpetradas por agentes do Estado
	Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA	COMADRES	Entre outras, detenção arbitrária, tortura e violência sexual contra gestante perpetradas por agentes do Estado
Nicarágua	Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA	V.R.P. y V. P.C.	Violência sexual contra menor de idade perpetrada no âmbito das relações familiares
	Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA	Zoilamérica Narváez Murillo	Violência física, psicológica e sexual nas relações familiares
México	Corte Interamericana de Direitos Humanos - OEA	Fernández Ortega	Estupro
	Corte Interamericana de Direitos Humanos - OEA	Campo Algodonero Claudia Ivette Gonzales, Esmeralda Herrera Monreal y Laura Berenice Ramos Monárrez.	Desaparecimento e homicídio perpetrados por terceiros (Feminicídio íntimo)
	Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA	Ana, Beatriz y Celia Gonzáles Pérez	Detenção arbitrária, tortura e violência sexual perpetradas por agentes do Estado
	Corte Interamericana de Direitos Humanos - OEA	Inés Fernández Ortega y familiares	Violência sexual perpetrada por agentes do Estado
	Corte Interamericana de Direitos Humanos - OEA	Valentina Rosendo Cantú e hija	Detenção arbitrária, tortura e violência sexual perpetradas por agentes do Estado
Panamá	Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA	Rita Irene Wald Jaramillo y otros	Direito à integridade pessoal por desaparecimento forçado de familiar menor de idade
	Corte Interamericana de Direitos Humanos - OEA	Heliodoro Portugal	Violação do direito à integridade, às garantias judiciais e proteção judicial por desaparecimento forçado de familiar



Paraguai	Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA	NM	Reconhecimento de filiação a uma menina
	Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA	Selva Ramírez y otras/os	Detenção arbitrária de gestante e tortura durante a gravidez
	Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA	María Rosa Aguirre y otras	Detenção arbitrária de gestante e tortura durante a gravidez, abortos provocados e execuções extrajudiciais
	Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA	Aída Angélica Ortiz e hija	Detenção arbitrária, tortura e subtração de filha/o perpetrada por agentes do Estado
Peru	Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA	MM	Violência Sexual
	Comitê de Direitos Humanos - ONU	KLL	Aborto
	Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher – CEDAW - ONU	LC	Estupro e aborto
	Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA	María Mamérita Mestanza Chávez	Esterilização Forçada
	Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA	Raquel Martín de Mejía	Violência sexual perpetrada por agentes do Estado
	Corte Interamericana de Direitos Humanos - OEA	María Elena Loayza Tamayo	detenção arbitrária, tortura e violência sexual perpetradas por agentes do Estado
	Corte Interamericana de Direitos Humanos - OEA	Penal Miguel Castro Castro	Entre outros fatos, tortura e violência sexual perpetradas por agentes do Estado, incluindo mulheres grávidas
	Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA	Nancy Gilvonio Conde y otros	Entre outros, violência sexual perpetradas por agentes do Estado durante reclusão
República Dominicana	Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA	Benito Tide Méndez, Antonio Sensión, Andrea Alezi, JantyFils-Aime, y otros/as.	Entre outras, violência sexual contra mulheres no marco de política de deportação por discriminação contra migrantes haitianos/as e seus filhos/as por agentes do Estado
Uruguai	Corte Interamericana de Direitos Humanos - OEA	Gelman	Violência em relação à maternidade
	Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA	Nibia Zabalgazaray	Detenção arbitrária, tortura, violência sexual e homicídio perpetrados por agentes do Estado



Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local, e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

13 O texto dos anexos 5 ao 9 correspondem à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Convenção de Belém do Pará.

Artigo 3

Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a. direito a que se respeite sua vida;
- b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c. direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d. direito a não ser submetida a tortura;
- e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f. direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h. direito de livre associação;
- i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Artigo 5

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

ANEXO 7

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a. promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;



- b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d. prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
- e. promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;
- f. proporcionar à mulher sujeitada a violência acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
- g. incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;
- h. assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e
- i. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

Artigo 9

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.



ANEXO 8

Artigo 10

A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher.

Artigo 11

Os Estados Partes nesta Convenção e a Comissão Interamericana de Mulheres poderão solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos parecer sobre a interpretação desta Convenção.

Artigo 12

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.



ANEXO 9

Artigo 13

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna dos Estados Partes que ofereça proteções e garantias iguais ou maiores para os direitos da mulher, bem como salvaguardas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Artigo 14

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar as da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de qualquer outra convenção internacional que ofereça proteção igual ou maior nesta matéria.

Artigo 15

Esta Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 16

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 17

Esta Convenção fica aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 18

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que tais reservas:

- a. não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da Convenção;
- b. não sejam de caráter geral e se refiram especificamente a uma ou mais de suas disposições.

Artigo 19

Qualquer Estado Parte poderá apresentar à Assembléia Geral, por intermédio da Comissão Interamericana de Mulheres, propostas de emenda a esta Convenção. As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados Partes tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação. Para os demais Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 20

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes relacionados com as questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento de assiná-la, de ratificá-la ou de a ela aderir, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tal declaração poderá ser modificada, em qualquer momento, mediante declarações ulteriores, que indicarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Essas declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor trinta dias depois de recebidas.

Artigo 21

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que for depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir após haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 22

O Secretário-Geral informará a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 23

O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um relatório anual aos Estados membros da Organização sobre a situação desta Convenção,



inclusive sobre as assinaturas e depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e declaração, bem como sobre as reservas que os Estados Partes tiverem apresentado e, conforme o caso, um relatório sobre as mesmas.

Artigo 24

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la mediante o depósito na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos de instrumento que tenha essa finalidade. Um ano após a data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais Estados Partes.

Artigo 25

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto ao Secretariado das Nações Unidas para registro e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.



